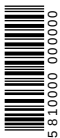


Quinta-feira, 13 de junho de 2024

I Série
Número 55



BOLETIM OFICIAL



5 810000 000000

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Parecer n.º 1/2024:

Parecer do Conselho Superior da Defesa Nacional na IX Sessão Ordinária, a 26 de março de 2024.....1284

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 25/2024:

Estabelece o regime de financiamento dos serviços meteorológicos aeronáuticos prestados pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG) à navegação aérea.....1284

Decreto-lei n.º 26/2024:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 33/2020, de 23 de março, que cria a empresa pública Água de Rega (AdR), bem como aos respetivos Estatutos.....1284

Decreto-lei n.º 27/2024:

Extingue a Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, SONERF, E.P.E.....1289

Decreto-lei n.º 28/2024:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente.....1291

Decreto-lei n.º 29/2024:

Aprova o regulamento geral da lei que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana, aprovada pela Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março.....1294

Decreto-Regulamentar n.º 9/2024:

Autoriza a abertura de concurso restrito para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente.....1308

Resolução n.º 55/2024:

Cria a Linha de financiamento do Plano de Ação de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Concertação Estratégica 2024-2026.....1312

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente da República

Parecer n.º 1/2024

PARECER DO

CONSELHO SUPERIOR DE DEFESA NACIONAL

Reunido na sua nona sessão ordinária, a 26 de março de 2024, o Conselho Superior de Defesa Nacional, após ter analisado o documento intitulado “As Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa Nacional”, deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável quanto à sua aprovação, na globalidade.

Palácio da Presidência da República, aos 26 de março de 2024. — O Presidente da República e Presidente do Conselho Superior de Defesa Nacional, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 25/2024

de 13 de junho

O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG) tem como missão implementar as políticas nacionais nos domínios da meteorologia, climatologia e geofísica. O INMG é a autoridade nacional nestas áreas e também atua como autoridade meteorológica nacional para fins aeronáuticos e marítimos.

O INMG é responsável pela prestação do serviço meteorológico aeronáutico em todo o território nacional, incluindo a Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal), através das suas estruturas nos aeroportos e aeródromos de Cabo Verde. Esses serviços são regulados pelas normas da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO), da Organização Mundial da Meteorologia (OMM) e, desde 2018, pelo Regulamento de Aviação Civil (CV CAR 16), publicado no *Boletim Oficial*, II série n.º 9 de 12 de fevereiro de 2018.

A prestação desses serviços implica custos. Nesse contexto, o Decreto-lei n.º 12/2007, de 20 de março, estabeleceu a contrapartida devida pela Empresa Aeroportos e Segurança Aérea, S.A. (ASA, S.A.) ao INMG, pela prestação de serviços meteorológicos à navegação aérea. Contudo, este regime esteve em vigor apenas de 1 de janeiro de 2007 a 31 de janeiro de 2007.

Devido ao término da vigência do referido regime, em 2008, o INMG e a ASA, S.A. estabeleceram um protocolo de colaboração. Este protocolo definiu os princípios e a forma de colaboração entre as duas entidades e fixou o valor dos serviços meteorológicos aeronáuticos prestados pelo INMG à ASA, S.A.

Considerando à necessidade de atualizar e reformular o modelo de cobrança do serviço de meteorologia aeronáutica para ajustá-lo à realidade atual, após doze anos da vigência do referido protocolo, foi levado a cabo um estudo de recuperação de custos dos produtos e serviços de meteorologia aeronáutica. Os resultados demonstram, claramente, que o valor atual dos serviços de meteorologia aeronáutica não reflete os custos reais, pelo que deve ser atualizado, conforme as variações no fluxo do tráfego aéreo, acompanhando a evolução do sector em Cabo Verde.

Neste sentido, urge a reformulação do modelo de prestação do serviço de meteorologia aeronáutica, de modo a ajustá-lo à realidade aeronáutica atual em Cabo Verde e, ao mesmo tempo, reforçar as relações entre o INMG e a ASA, S.A., tendo em vista o propósito comum da melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de financiamento dos serviços meteorológicos aeronáuticos prestados pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG) à navegação aérea.

Artigo 2.º

Serviços meteorológicos aeronáuticos

1- Pela prestação dos serviços meteorológicos aeronáuticos destinados a proteção da navegação aérea é fixado o valor correspondente a 5,5% das receitas da taxa de navegação aérea em rota na Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal) e da taxa de navegação de terminal (TNC), efetivamente cobradas, com referência ao ano imediatamente anterior.

2- Em conformidade com o disposto no número anterior, com a entrada em vigor do presente diploma, entre o INMG e a Empresa Aeroportos e Segurança Aérea, S.A. (ASA, S.A.) deve ser celebrado um contrato escrito, a ser homologado pelas respetivas tutelas.

3- Do referido contrato deve constar a possibilidade do INMG e da ASA, S.A. avaliarem anualmente o montante referido no n.º 1, podendo, em consequência, ser o mesmo atualizado, em conformidade com as oscilações próprias da atividade aeronáutica em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 12/2007, de 20 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de maio 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Carlos Jorge Duarte Santos e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 12 de junho de 2024

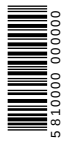
Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei n.º 26/2024

de 13 de junho

O Programa do VIII Governo Constitucional para o período 2021 e 2026 tem como objetivo transformar a atual agricultura de subsistência em uma agricultura de rendimentos. Para isso, um conjunto de reformas está em curso, incluindo a reestruturação do subsector de mobilização e distribuição de água para a rega.



5 810000 000000

Neste contexto, foi criada a empresa Água de Rega (AdR), pelo Decreto-lei n.º 33/2020, de 23 de março, com o propósito de se ocupar da produção e gestão da água, das infraestruturas e dos investimentos necessários para ampliar a capacidade, melhorar a regularidade e a previsibilidade na oferta da água e libertar a autoridade nacional da água e saneamento para funções de planeamento dos investimentos estruturantes no sector e na regulação.

Os resultados têm sido bastante positivos na otimização e maximização do desempenho do sistema nacional de abastecimento de água de rega e canalização dos recursos necessários para implementação das grandes linhas políticas para modernização da agricultura e desenvolvimento rural.

Além disso, a empresarialização do sistema nacional de abastecimento de água de rega tem tido impactos positivos no aumento das áreas irrigadas e na produção agrícola, que é uma prioridade do Governo, no sentido de garantir a segurança alimentar e reduzir a dependência dos mercados internacionais.

O II Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável prevê a continuidade do processo de reformas para maior sustentabilidade dos serviços públicos de apoio e promoção de desenvolvimento da agricultura. Uma das grandes reformas pretendidas para o sector da água e saneamento será a operacionalização efetiva da empresa AdR, com a estruturação do projeto de dessalinização de água para agricultura em pleno funcionamento no horizonte de 2030.

A AdR, para desempenhar integralmente e cumprir as orientações políticas traçadas, tem de complementar e ampliar as suas competências no sentido de maximizar a sua capacidade de atuação desde uma visão mais integrada do sistema nacional de abastecimento de água de rega.

A AdR é uma das principais clientes da Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, SONERF, E.P.E, mas suas carteiras de projetos de curto e longo prazos são atendidas com maior eficiência e eficácia pelas empresas privadas do ramo da construção e da engenharia rurais. No entanto, no que diz respeito aos projetos estruturantes previstos nas áreas de prospeção hidrogeológica e perfuração de furos profundos, as respostas do mercado ainda são muito tímidas para garantir o cumprimento das metas do Governo neste sector, portanto, essa parcela do mercado deve permanecer ainda sob o domínio do sector público.

Assim, com a extinção da SONERF, EPE, importa reforçar a AdR, empresa pública existente, com capacidades adicionais, sobretudo, para executar, além das suas atividades correntes, outras atividades anteriormente desenvolvidas por aquela, julgadas como imprescindíveis, nomeadamente (i) prospeção de águas subterrâneas; (ii) execução de furos ou poços profundos; (iii) instalação de sistemas de bombagem com recurso a energias renováveis; e (iv) execução de projetos de aproveitamento hidroagrícola e de correção torrencial.

Tendo em conta a necessidade de proceder à adaptação da AdR às novas exigências de gestão do sector da água para agricultura, nomeadamente, no que concerne à extensão do seu objeto social, impõe-se alterar pontualmente o Decreto-lei n.º 33/2020, de 23 de março. Além do mais, aproveita-se a oportunidade para também alterar e aditar alguns artigos dos seus Estatutos, a fim de torná-los compatíveis com a legislação atual.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 56.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 33/ 2020 de 23 de março, que cria a empresa pública Água de Rega (AdR), e aos respetivos Estatutos.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 33/ 2020 de 23 de março, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

Constitui objeto social da AdR:

- a) Gestão, construção e exploração dos sistemas de água para rega;
- b) Realização de pesquisas, prospeção e realização de equipamentos de águas subterrâneas, superficiais e residuais tratadas.”

Artigo 3.º

Alterações aos Estatutos da AdR

São alterados os artigos 2.º, 17.º, 18.º e 20.º dos Estatutos da Água de Rega (AdR), aprovados pelo Decreto-lei n.º 33/2020, de 23 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

A AdR tem por objeto a prestação de serviços de gestão e exploração dos sistemas de água para rega, a conceção e a construção das infraestruturas, equipamentos e obras hidráulicas e hidrogeológicas públicas de produção e distribuição de água necessários à sua plena implementação, concedidas em regime de serviço público incluindo a realização de pesquisas, prospeção e realização de equipamentos de águas subterrâneas, superficiais e residuais tratadas, destinadas à rega, mediante licença emitida pela autoridade competente designadamente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 17.º

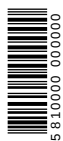
[...]

1- O Conselho de Administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício.

2- O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo presidente ou a pedido de dois dos seus administradores.

3- [...]

4- As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.



5 810000 000000

Artigo 18.º

[...]

1- [...]

2- Sem prejuízo do referido no número anterior, as funções de fiscalização podem ser atribuídas a empresas de auditoria, de reconhecida idoneidade, nos termos de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 20.º

[...]

1- [...]

2- Em assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um dos administradores com funções executivas, no âmbito das competências delegadas pelo Conselho de Administração.

3- [...]”

Artigo 4.º

Aditamento dos Estatutos da AdR

São aditados os artigos 2.º-A, 4.º-A e 18.º-A aos Estatutos da AdR, aprovados pelo Decreto-lei n.º 33/2020, de 23 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 2.º-A

Competências da AdR

Para a prossecução do seu objeto social compete à AdR, em especial:

- Proceder à elaboração de sondagens, inquéritos, pesquisa técnica e científica que dão suporte aos projetos de execução e construção de obras de aproveitamento hidroagrícola;
- Proceder à construção, instalação e fiscalização de obras de aproveitamento hidroagrícola, nos domínios de Agricultura, Pecuária, Engenharia Rural, Hidráulica Agrícola, Ambiente e Silvicultura;
- Gerir e explorar as infraestruturas, sistemas de rega, plantas dessalinizadoras, plantas de energias renováveis, estação de tratamento de águas residuais, outras infraestruturas e pontos de água para rega, designadamente.

Artigo 4.º-A

Regulamento orgânica

O regulamento orgânico da AdR é aprovado por regimento interno, pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 18.º-A

Competências do Fiscal Único

Compete ao Fiscal Único, fiscalizar a administração da sociedade, incluindo, designadamente:

- Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- Fiscalizar os atos de gestão dos membros do Conselho de Administração e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;
- Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;

- Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício, exprimindo a sua concordância ou não com os mesmos;
- Emitir parecer sobre as propostas apresentadas pela administração aos acionistas;
- Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes; e
- Demais funções previstas no código das sociedades comerciais e demais legislações aplicáveis.”

Artigo 5.º

Repúblicação

São republicados, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrantes, os Estatutos da AdR, aprovados pelo Decreto-lei n.º 33/2020, de 23 de março, com as alterações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 23 de abril de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em em 12 de junho de 2024

Publique-se

O Presidente da República, JOSE MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 5.º)

REPÚBLICAÇÃO

**ESTATUTOS DA ÁGUA DE REGA,
SOCIEDADE ANÓNIMA UNIPessoal**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

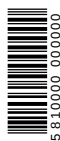
Denominação, natureza jurídica

A Água de Rega, abreviadamente designada de AdR, adota a forma de sociedade anónima unipessoal, de capital exclusivamente público.

Artigo 2.º

Objeto social

A AdR tem por objeto a prestação de serviços de gestão e exploração dos sistemas de água para rega, a conceção e a construção das infraestruturas, equipamentos e obras hidráulicas e hidrogeológicas públicas de produção e distribuição de água necessários à sua plena implementação, concedidas em regime de serviço público incluindo a realização de pesquisas, prospeção e realização de equipamentos de águas subterrâneas, superficiais e residuais tratadas, destinadas à rega, mediante licença emitida pela autoridade competente designadamente:



- a) Furos de captação;
- b) Nascentes;
- c) Barragens;
- d) Estações públicas de tratamento de água residual em regime de subconcessão, contratos de gestão ou prestação de serviços;
- e) Unidades públicas de dessalinização de água.

Artigo 2.º-A

Competências da AdR

Para a prossecução do seu objeto social compete à AdR, em especial:

- a) Proceder à elaboração de sondagens, inquéritos, pesquisa técnica e científica que dão suporte aos projetos de execução e construção de obras de aproveitamento hidroagrícola;
- b) Proceder à construção, instalação e fiscalização de obras de aproveitamento hidroagrícola, nos domínios de Agricultura, Pecuária, Engenharia Rural, Hidráulica Agrícola, Ambiente e Silvicultura;
- c) Gerir e explorar as infraestruturas, sistemas de rega, plantas dessalinizadoras, plantas de energias renováveis, estação de tratamento de águas residuais, outras infraestruturas e pontos de água para rega, designadamente.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

A AdR desenvolve a sua atividade comercial de produção, distribuição, gestão e exploração de água para rega em todo o território nacional.

Artigo 4.º

Sede social

1- A AdR tem a sua sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago.

2- Por deliberação de Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração, pode a AdR criar, encerrar ou deslocar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 4.º-A

Regulamento orgânica

O regulamento orgânico da AdR é aprovado por regimento interno, pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 5.º

Duração

A AdR é constituída e tem a duração por tempo indeterminado.

Artigo 6.º

Regime jurídico aplicável

A AdR rege-se pelas disposições constantes dos presentes Estatutos, respetivos regulamentos internos, bem como demais legislações aplicáveis, nomeadamente:

- a) Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2019, de 23 de julho;
- b) Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, que regula o Sector Público Empresarial;

- c) Resolução n.º 26/2010, de 31 de maio, que estabelece os princípios de bom governo das empresas do setor empresarial do Estado;
- d) Decreto-lei n.º 6/2010, de 22 de março, que estabelece o Estatuto do Gestor Público;
- e) Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo 7.º

Capital social

1- O capital social é de 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos), representando 15.000 (quinze mil) ações com o valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada, realizado por um único acionista, o Estado de Cabo Verde.

2- O capital social da sociedade encontra-se integralmente realizado pelos valores dos bens integrantes do seu património.

3- O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 8.º

Obrigações

A AdR pode emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Órgãos

São órgãos sociais da AdR:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho da Administração; e
- c) O Fiscal Único.

Artigo 10.º

Mandatos dos órgãos

1- Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por período de três anos, renováveis nos termos da lei.

2- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, e permanecem no exercício das suas funções até à nova nomeação de quem deva substituí-los e/ou reconduzi-los.

Secção II

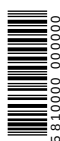
Assembleia Geral

Artigo 11.º

Composição da Assembleia Geral

1- A Assembleia Geral é composta pelo acionista Estado de Cabo Verde, enquanto sócio único com direito a voto, presidente da mesa e pelo secretário.

2- Podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto, os membros do Conselho de Administração, sem prejuízo do disposto em legislação societária quanto a participações especiais em razão da matéria ou por decisão da mesa da Assembleia Geral.



3- O acionista Estado faz-se representar na Assembleia Geral pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de delegar, ou, pelas pessoas que forem designadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Agricultura.

Artigo 12.º

Competência da Assembleia Geral

A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou o presente estatuto lhe atribuem competência, nomeadamente:

- a) Apreciar o relatório de gestão do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à atividade da AdR;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento do capital;
- d) Aprovar a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais, nos termos da lei;
- f) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 13.º

Mesa da Assembleia Geral

1- A Assembleia Geral é convocada e dirigida pela respetiva mesa, que é composta por um Presidente e um Secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

2- Compete ao Presidente convocar as Assembleias Gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previsto na lei, no presente estatuto ou por deliberação do acionista.

3- A Assembleia Geral reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgue necessário, ou quando seja requerida pelo acionista.

4- A ata da reunião da Assembleia Geral é elaborada pelo secretário e assinada pelos membros da mesa da Assembleia Geral.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 14.º

Conselho de Administração

O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois administradores, entre estes administradores um com funções executivas e outro com funções não executivas.

Artigo 15.º

Competências do Conselho de Administração

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativas ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da AdR;
- b) Elaborar a proposta do valor das tarifas de distribuição de água para rega e submete-las a aprovação da Agência Reguladora Multisectorial da Economia – ARME;

c) Representar a AdR em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;

d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da AdR, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração;

e) Deliberar sobre a contração de empréstimos a curto, longo e médio prazo;

f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 16.º

Competências do Presidente do Conselho de Administração

1- Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2- Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo administrador designado por ele para o efeito.

Artigo 17.º

Reuniões do Conselho de Administração

1- O Conselho de Administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício.

2- O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo presidente ou a pedido de dois dos seus administradores.

3- As deliberações do Conselho de Administração constam sempre da ata e são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4- As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

Secção IV

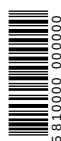
Fiscalização

Artigo 18.º

Fiscal Único

1- O Fiscal Único é o órgão de fiscalização dos negócios da AdR que deve ser integrado por um responsável por realizar a fiscalização da gestão do Conselho de Administração, além de assessorar a Assembleia Geral.

2- Sem prejuízo do referido no número anterior, as funções de fiscalização podem ser atribuídas a empresas de auditoria, de reconhecida idoneidade, nos termos de deliberação da Assembleia Geral.



Artigo 18.º-A

Competências do Fiscal Único

Compete ao Fiscal Único, fiscalizar a administração da sociedade, incluindo, designadamente:

- a) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- c) Fiscalizar os atos de gestão dos membros do Conselho de Administração e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;
- d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- e) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- f) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício, exprimindo a sua concordância ou não com os mesmos;
- g) Emitir parecer sobre as propostas apresentadas pela administração aos acionistas;
- h) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes; e
- i) Demais funções previstas no código das sociedades comerciais e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 19.º

Relações de trabalho

1- As relações de trabalho na AdR regem-se pelo Código Laboral.

2- O pessoal da AdR é recrutado mediante concurso público, instruído pela própria sociedade, e sujeito ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Agricultura.

3- Os trabalhadores da AdR estão sujeitos ao estatuto e regulamento disciplinar interno aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 20.º

Vinculação da sociedade

1- A AdR obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração; e
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.

2- Em assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um dos administradores com funções executivas, no âmbito das competências delegadas pelo Conselho de Administração.

3- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da AdR sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 21.º

Resultado dos exercícios

Os resultados de exercício são afetados em conformidade com a lei e ao que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 22.º

Dispensa de caução

Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 23.º

Relações comerciais

1- A AdR, sempre que necessário à prossecução de objetivos específicos, deve estabelecer relações comerciais e de parcerias com as entidades públicas e privadas nas quais são definidas as obrigações recíprocas e o plano de atividades da sociedade para o período a que respeitar.

2- As relações comerciais com as entidades públicas revestem a forma de contratos-programa, e com as entidades privadas através de acordo de parceria.

Artigo 24.º

Dissolução e liquidação da sociedade

1- A AdR dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

2- A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

3- Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação é efetuada pelo Conselho de Administração, ao qual compete todos os poderes referidos no artigo 145.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

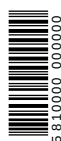
Decreto-lei n.º 27/2024

de 13 de junho

A Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, (SONERF, E.P.E.) é uma entidade pública empresarial que foi criada em fevereiro de 2013, mediante o Decreto-lei n.º 7/2013, de 26 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 55/2013, de 26 de dezembro, com o objetivo de gerir e manter infraestruturas hidráulicas e hidrogeológicas públicas, bem como inventariar as já construídas e a sua respetiva valoração social e económica. Desde há muito tempo a esta parte que a empresa tem apresentado o seu capital próprio negativo, fenómeno que indica uma situação falência técnica à luz da legislação aplicável.

A dinâmica de criação de valor pela SONERF, E.P.E. tem sido marcada por uma queda sistemática e progressiva no seu volume de negócio, por decréscimos significativos do valor acrescentado, mas, sobretudo, por flutuações não tão menos expressivas a nível do resultado bruto antes do imposto, e consequentemente do resultado líquido negativo. De entre as variáveis económicas de maior impacto na formação dos resultados destaca-se, do lado dos rendimentos e ganhos, uma degradação substancial nas suas contas.

Um estudo realizado à estrutura patrimonial da empresa e tendo em conta as posições dos elementos do ativo e do passivo, constatou-se que a mesma apresenta um quadro geral de equilíbrio financeiro muito desfavorável. Esse quadro é fortemente marcado por um elevado grau de fragilidade ao nível de fundo de maneo e uma participação excedentária das necessidades em fundo de maneo, que, na prática, tem se comportado como uma fonte de financiamento complementar da empresa.



5 810000 000000

Além disso, constata-se que a própria dinâmica do mercado de construção, da engenharia rural e de obras públicas é fortemente dominada por empresas do sector privado, que possuem maior versatilidade e condições técnicas e financeiras que lhes permitem concorrer e ganhar a maioria dos concursos públicos lançados.

Com efeito, a SONERF, E.P.E. vê-se impossibilitada de participar nesses concursos, de um lado, por impedimento legal por se encontrar em situação de incumprimento junto da previdência social e da autoridade fiscal, por outro lado, a sua estrutura de custos unitários dos trabalhos ser muito pouco atrativa em um ramo de negócios em que o mercado é altamente concorrencial, como é o caso do mercado da construção civil.

Para dinamizar ainda mais o mercado da construção civil, promover a economia institucional do Setor Empresarial Público e libertar o Estado somente para funções estratégicas de planeamento na infraestruturização do país, o Governo criou, em 2019, a Infraestruturas de Cabo Verde (ICV, S.A.), uma empresa pública que tem como objetivo a colocação no mercado as grandes obras públicas de infraestruturização do país.

Em 2020, o Governo também criou a Empresa Pública Águas de Rega (AdR, S.A.), entidade designada pelo Estado para fazer a gestão, mediante contrato de concessão, de todo o parque das atuais e futuras infraestruturas de produção, mobilização e distribuição da água destinada à agricultura irrigada, libertando os agricultores para a sua tarefa principal que é a produção e também a Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), para as funções de regulador técnico e de conceção e de definição de políticas públicas no sector.

Tendo em conta as reformas institucionais em curso, a AdR, S.A. configura-se, até o presente, como a principal cliente da SONERF, E.P.E., na sua componente de prospeção e mobilização das águas subterrâneas, sector estratégico que deve, por muito tempo, manter-se ao serviço do poder público, através da AdR, S.A. para que o Estado possa estar em condições de materializar as suas políticas de mobilização de água.

Trata-se de mais um passo importante em direção à criação de condições para ganhos importantes pela economia institucional, conforme recomendada pelo Programa do Governo.

Deste modo, a AdR, S.A. estará em melhores condições para dominar um ramo de atividades que é estratégico para o seu crescimento e sustentabilidade, e que consiste na prospeção e perfuração de furos profundos onde a prestação de privados constitui um grande desafio. A incorporação desse novo conjunto de atividades no *core business* da AdR, S.A., tem enorme potencial para gerar economias substâncias no desempenho das funções empresa. Este nicho de mercado (prospeção e perfuração), em razão de sua alta intensidade em matéria de consumo do capital de giro, é muito propenso à formação de oligopólios.

A SONERF, E.P.E., pelas razões expostas acima, não tem conseguido cumprir com suas obrigações de curto prazo, nomeadamente, pagar atempadamente os salários dos seus colaboradores, implementar o plano de cargos carreira de salários, recolher e enviar à previdência social a contribuição obrigatória, recolher e enviar à autoridade fiscal os impostos devidos e renovar o seu parque de equipamentos para o seu normalmente funcionamento. Estas anomalias criaram um clima laboral insustentável para a administração da empresa e para o próprio Estado, em última análise, seu acionista único.

Neste sentido, e visando estancar o progressivo estado de deterioração do clima social, do património público e da imagem do Estado, seu acionista unitário, ouvindo

a Unidade Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado (UASE), o Governo tomou a decisão de extinguir a SONERF, E.P.E.

Foi ouvido o sindicato representativo da classe dos trabalhadores.

Assim,

Ao abrigo do artigo 34.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção da SONERF, E.P.E.

É extinta a Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, SONERF, E.P.E.

Artigo 2.º

Destino do pessoal

1- O pessoal da SONERF, E.P.E. que preenche os requisitos de qualificação, habilitação literária e experiência profissional pode transitar, mediante a verificação de perfis profissionais, para a Água de Rega, S.A. (AdR, S.A.) nos termos estabelecidos no Código Laboral, salvaguardando o seu tempo de serviço e até ao limite do número de vagas existentes.

2- A transição a que se refere o número anterior deve ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados após da entrada em vigor do presente diploma.

3- A lista do pessoal para efeitos do n.º 1 consta de Despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre a SONERF, E.P.E. e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4- O pessoal do quadro da SONERF, E.P.E. que não preenche os requisitos para transitar para o quadro da AdR, S.A. ao abrigo do n.º 1 é indemnizado nos termos estabelecidos no Código Laboral.

5- O pessoal do quadro da SONERF, E.P.E. que não preenche os requisitos para transitar para o quadro da AdR, S.A. ao abrigo do n.º 1 e que preenche os requisitos para se aposentar será aposentado nos termos do regime de proteção social que lhe é aplicável.

6- O pessoal com contrato de trabalho a prazo que não ingressar no quadro da AdR, S.A. mediante verificação de perfis profissionais nos termos do n.º 1 será igualmente indemnizado nos termos estabelecidos no Código Laboral.

Artigo 3.º

Cessação das comissões de serviço

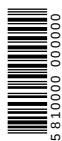
Com a extinção da SONERF, E.P.E. os órgãos que a integram são automaticamente dissolvidos e o pessoal que vem exercendo funções na empresa extinta em regime de comissão de serviço regressa aos respetivos quadros de origem, se for o caso, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º

Destino do património e receitas

1- O património da SONERF, E.P.E., constituído pela totalidade dos bens imóveis e móveis, dos recursos financeiros e das verbas inscritas no Orçamento do Estado, transita para a AdR, S.A., mediante inventário e balanço a elaborar no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2- O balanço e o inventário a que se refere o número anterior são elaborados por uma comissão constituída por representantes do membro do Governo que exerce o poder de Superintendência indicados pelos respetivos dirigentes máximos.



5 810000 000000

Artigo 5.º

Cessão da posição contratual

A AdR, S.A. assume todos os direitos e obrigações advenientes dos contratos de execução de obras já celebrados com terceiros e cujas obras ainda estão em curso.

Artigo 6.º

Passivo patrimonial

Após confirmação da sua existência e regularidade, as dívidas da SONERF, E.P.E. devem ser solvidas pelo Tesouro.

Artigo 7.º

Revogações

São revogados o Decreto-lei n.º 7/2013, de 11 de fevereiro, e o Decreto-lei n.º 55/2013, de 26 de dezembro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 23 de abril de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 12 de junho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei n.º 28/2024

de 13 de junho

Cabo Verde ratificou em de 1995 a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC). Posteriormente, o País também assinou e ratificou o Acordo de Paris, com a aprovação da Resolução n.º 35/IX/2017, em 12 de maio.

Pelo Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, alterada pelo Decreto-lei n.º 13/2023, de 22 de março, estabeleceu-se a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente.

O citado Decreto-lei estabelece que o Ministério da Agricultura e Ambiente é a estrutura governamental que tem como função coordenar as questões e atividades relacionadas com as mudanças climáticas e é o Ponto Focal da CQNUMC e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

As mudanças climáticas representam um desafio político complexo, que exige, por sua vez, uma coordenação eficiente. Essa coordenação, tanto horizontal quanto vertical, é crucial para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e garantir ações coordenadas em prol de um futuro sustentável.

Para isso, é necessário um arranjo institucional centralizado, alinhado com as recomendações da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e do Plano Nacional de Adaptação (NAP) com a participação de representantes dos Governos central e local, do sector privado, da academia e da sociedade civil. O envolvimento de várias partes interessadas é fundamental para compreender e responder efetivamente aos impactos climáticos.

É, neste contexto, que se propõe a criação do Secretariado Nacional para Ação Climática (SNAC). O SNAC proporcionará uma coordenação e liderança executiva reforçada na implementação da ação climática e será responsável pelo planeamento e aconselhamento técnico para a formulação de propostas de financiamento e apoio à implementação de projetos e programas climáticos. Será ainda responsável pelo Secretariado do Conselho Interministerial para Ação Climática (CIAC) e do Conselho Nacional do Ambiente e Ação Climática (CNAAC), no componente clima, assim como pela coordenação de reuniões internacionais e nacionais relacionadas com a temática do clima.

O SNAC trabalhará em coordenação com o CNAAC e CIAC para criar e operacionalizar o quadro institucional, integrar as mudanças climáticas no planeamento nacional e municipal, promover políticas setoriais e iniciativas de adaptação e mitigação e outras relacionadas com a temática de perdas e danos.

A criação do SNAC como autoridade climática requer mudanças na estrutura organizacional do Ministério da Agricultura e Ambiente, requerendo disponibilidade de recursos humanos e de financiamento a médio e longo prazos.

Neste sentido, pretende o Governo, que o SNAC passa a coordenar as matérias relacionadas com a Ação Climática.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, alterada pelo Decreto-lei n.º 13/2023, de 22 de março, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 6.º, 22.º, 24.º e 26.º do Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, alterada pelo Decreto-lei n.º 13/2023, de 22 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

a) [...]

b) O Secretariado Nacional para Ação Climática;

c) [Anterior alínea b)]

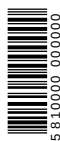
d) [Anterior alínea c)]

e) [Anterior alínea d)]

3- [...]

a) [...]

b) [...]



“Artigo 12.º-A.º

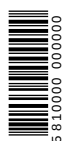
Secretariado Nacional para Ação Climáticas

1- O Secretariado Nacional para Ação Climática (SNAC), é um órgão de natureza executiva que funciona na dependência direta do membro do Governo que responsável o sector do Ambiente, ao qual compete:

- a) Acompanhar e incentivar as políticas sectoriais com impacto na luta contra as mudanças climáticas, promover o desenvolvimento de iniciativas setoriais e dos planos setoriais de baixo carbono;
- b) Promover o desenvolvimento das políticas nacionais de adaptação às mudanças climáticas em a articulação com os diversos setores no desenvolvimento de programas, iniciativas e medidas;
- c) Promover a elaboração e implementação das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) e do Plano Nacional de Adaptação (NAP) às Mudanças Climáticas e promover as respetivas atualizações em função da evolução do conhecimento científico e das orientações na matéria;
- d) Coordenar o Sistema Nacional de Inventário de Emissões por fontes e remoção por sumidouros de poluentes atmosféricos e assegurar a elaboração e atualização do inventário nacional de emissões antropogénicas;
- e) Assegurar a preparação dos relatórios e comunicações nacionais sobre as mudanças climáticas, para efeitos do cumprimento das obrigações nacionais e internacionais;
- f) Apreciar e emitir parecer sobre os programas e planos estratégicos nacionais para o desenvolvimento, proteção e gestão sustentável e da ação climática a nível nacional;
- g) Propor ao Governo medidas de cariz legislativo ou regulamentar nos domínios da ação climática;
- h) Transmitir orientações estratégicas e políticas ao Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática (CNAAC) e Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC);
- i) Acompanhar a implementação das políticas da ação climática por parte dos organismos competentes e emitir parecer sobre os impactos socioeconómicos e financeiros das políticas e medidas legislativas relacionadas com a ação climática;
- j) Participar na criação de mecanismo interno de financiamento de boas práticas e mobilização de fundos para as ações climáticas;
- k) Formar comissões especiais ou grupos de trabalho *ad-hoc* para abordar questões específicas e complexas relacionadas à ação climática e ao relato à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), integrando representantes sectoriais e especialistas relevantes;
- l) Garantir a preparação dos relatórios e comunicações nacionais sobre as mudanças climáticas, para efeitos do cumprimento das obrigações nacionais e internacionais;
- m) Promover a articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública, estatal e municipal, bem como com a sociedade civil, o

setor privado e a comunidade científica, para a implementação das ações e políticas públicas relativas as mudanças climáticas;

- n) Propor medidas de promoção da igualdade, equidade e paridade de género na definição e políticas da ação climática, bem como de proteção dos grupos sociais desfavorecidos e/ou vulneráveis e acompanhar a respetiva implementação;
- o) Apreciar os relatórios nacionais e internacionais que incluam questões relacionadas com as mudanças climáticas e emitir pareceres sobre os mesmos;
- p) Aprovar, apreciar e validar, conforme couber, o relatório anual de atividades, bem como todos os documentos e instrumentos que estiverem em conformidade com as competências, objetivos e resultados estabelecido;
- q) Instituir um quadro institucional e criação de capacidade para coordenar a ação climática e melhorar a integração das mudanças climáticas a nível setorial;
- r) Promover a integração das mudanças climáticas nos processos de planeamento nacional e municipais, incluindo políticas e planos nacionais de desenvolvimento, planos de desenvolvimento municipais, contratos de desempenho e o processo de elaboração de orçamentos de curto a médio prazo;
- s) Desenvolver estruturas e ferramentas para integrar as respostas às mudanças climáticas no planeamento nacional e municipal e nos procedimentos orçamentais;
- t) Coordenar e garantir a elaboração e atualização do inventário nacional de emissões antropogénicas;
- u) Apoiar na elaboração de análises de risco climático, de avaliações de vulnerabilidade e de identificação de oportunidades para construir resiliência climática e alcançar o desenvolvimento de baixo carbono;
- v) Estabelecer e manter parcerias com as partes interessadas nas questões relacionadas com as mudanças climáticas, incluindo parceiros de desenvolvimento e departamentos setoriais;
- w) Reforçar a assessoria a nível da estrutura do Ministério de tutela da ação climática e demais atores;
- x) Reforçar a coordenação interministerial e a coordenação política em matérias relacionadas com as mudanças climáticas;
- y) Representar o país em negociações climáticas internacionais e assegurar que os compromissos assumidos sejam integrados nas políticas e ações nacionais;
- z) Assegurar a gestão do Portal do Clima;
- aa) Gerir o Sistema Nacional de Transparência Climática;
- bb) Assegurar o funcionamento eficiente do CIAC e do CNAAC, permitindo uma coordenação integrada das ações relacionadas às mudanças climáticas;
- cc) Facilitar e fornecer suporte técnico, desenvolvendo e gerindo a agenda de reuniões do CIAC e CNAAC;
- e
- dd) Exercer outras funções que sejam determinadas superiormente.



000000 000000 5 81100000 000000

2- O Secretariado Nacional tem, funcionalmente, as quatro seguintes áreas de atuação:

- Transparência e Meios de Implementação;
- Gestão de Conhecimento e Alerta;
- Negociação Climática; e
- Comunicação e Educação.

3- A área da Transparência e Meios de Implementação assume a responsabilidade pela promoção da transparência nas iniciativas climáticas, garantindo uma prestação de contas eficaz e reportes como as comunicações nacionais e relatórios de transparência, captação de apoio para o NDC e NAP, apoio na mobilização de fundos e transferência de tecnologias e conhecimento.

4- A área de Gestão de Conhecimento e Alerta é dedicado à gestão e disseminação do conhecimento científico relevante, assegurando uma base informacional robusta para as decisões estratégicas.

5- A área de Negociação e Diplomacia atua na frente internacional, promovendo negociações e parcerias diplomáticas para fortalecer o compromisso global em relação às metas climáticas e ainda suporta uma boa participação do país nos eventos internacionais como a Conferência das Partes (COP).

6- A área de Comunicação e Educação é encarregue de desenvolver e implementar estratégias de comunicação eficazes, sensibilizando e engajando a sociedade em prol da causa climática, tendo ainda a responsabilidade do Fórum do Cidadão e do Clima, da literacia climática e da organização de conferências e *webinars*, ampliando seu papel na promoção da conscientização e participação pública nas questões relacionadas às mudanças climáticas.

7- O SNAC é dirigido por um Secretário Nacional, equiparado, para todos os efeitos, a um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

8- O SNAC é composto por técnicos com reconhecimento pelo mérito, providos nos termos da lei, e desempenham um papel fundamental na coordenação sinérgica das ações necessárias nos diferentes níveis de governação, visando alcançar resultados significativos na resposta às mudanças climáticas.

9- A estrutura e o modo de funcionamento do SNAC são regulamentados por diploma próprio.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de maio de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 12 de junho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei n.º 29/2024

de 13 de junho

A Assembleia Nacional, sob proposta do Governo, aprovou a Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana, introduzindo soluções novas, considerando o contexto e a realidade atuais do país e da diáspora.

Volvidos alguns meses após a sua publicação, visando suprir algumas incongruências constatadas, designadamente conferir verdadeiro sentido ao conceito de Cabo Verde como uma nação diaspórica, a Assembleia Nacional, através da Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março, novamente sob proposta do Governo, introduziu as alterações que se revelaram necessárias, nomeadamente e em particular, atribuindo, por mero efeito da lei, nacionalidade cabo-verdiana de origem aos filhos de cabo-verdianos de origem nascidos no estrangeiro.

A nova Lei veio, portanto, permitir e regular o acesso à nacionalidade cabo-verdiana com base em dois regimes essenciais: (i) a atribuição por efeito da lei (ii) e a aquisição por declaração ou ato de vontade do interessado.

A primeira é reservada à nacionalidade de origem (por nascimento ou por opção), fundada sempre, em qualquer dos casos, no *jus soli* (direito de solo) e/ou no *ius sanguinis* (direito de sangue).

A segunda é reservada a todas as demais situações de acesso à nacionalidade por ato ou declaração de vontade do interessado, mediante a verificação de determinados requisitos ou pressupostos.

Como é da tradição, uma boa, eficaz e eficiente aplicação prática de uma lei de nacionalidade depende, em grande medida, da sua regulamentação.

As novas soluções introduzidas pela nova Lei de Nacionalidade tornaram desadequado o regulamento até agora vigente, aprovado pelo Decreto-lei n.º 53/93, de 30 de agosto, posteriormente alterado pelo Decreto-lei n.º 19/2000, de 24 de abril, pelo que, uma nova regulamentação se impõe, nos exatos termos do artigo 38.º dessa nova Lei, que por esta via, se regula parcialmente.

Parcialmente porque, o presente diploma regulamenta todos os trâmites processuais com vista à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana, com exceção dos relativos à sua aquisição por investimento e ligação efetiva à comunidade nacional.

Por isso mesmo, o presente diploma assume a natureza de um regulamento geral, na exata medida em que, o regulamento que vier a aprovar os procedimentos conducentes à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por investimento e ligação efetiva à comunidade nacional será sempre um regulamento específico.

Quanto à sua estrutura, o presente diploma encontra-se dividido em sete capítulos.

O Capítulo I diz respeito às Disposições Gerais, que dispõe, de forma genérica, sobre as matérias relativas aos fundamentos da atribuição, aquisição, perda, reaquisição, e consolidação da nacionalidade cabo-verdiana, bem como as concernentes ao registo e aos poderes de pronúncia do tribunal.

O Capítulo II regulamenta os processos de atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem, quer por nascimento, quer por opção.

O Capítulo III tem por objeto a regulamentação dos processos de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana, por declaração ou ato de vontade do interessado.

O Capítulo IV concentra a regulamentação do processo de perda da nacionalidade cabo-verdiana, especificando, nomeadamente, as causas, a sua tramitação e a entidade competente para a tomada da respetiva decisão.

O Capítulo V regulamenta o processo de reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

O Capítulo VI regulamenta o processo de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana, especificando as condições de admissibilidade, o prazo e a legitimidade, bem como, a sua tramitação e competência para a decisão.

Finalmente, o Capítulo VII é reservado às disposições finais, regulamentando um conjunto de matérias de capital relevância, quer de natureza processual (v.g., a assunção de processos em matéria de nacionalidade cabo-verdiana como processos eletrónicos sujeitos à tramitação eletrónica e as regras sobre a apensação e suspensão de processos), quer de natureza residual diversa (v.g. as regras relativas à composição do nome em casos, quer de atribuição, quer de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana, à transliteração, a tipificação das causas de nulidade e consolidação da nacionalidade cabo-verdiana e o tratamento de dados pessoais).

A preocupação comum e de fundo, relativamente a quaisquer dos processos regulamentados pelo presente diploma, é a sua clareza e simplicidade na tramitação, por via eletrónica, a exigência de documentação mínima o quanto baste para a prova dos fundamentos da declaração de nacionalidade e o princípio da oficiosidade, obrigando, assim, os serviços a tomarem a iniciativa de prova, não impondo o seu ónus apenas sobre os interessados.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados de Cabo Verde, a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, a Conservatória dos Registos Centrais, o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, a Direção-Geral de Apoio ao Processo Eleitoral, o Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal e os Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, para auscultar as suas representações diplomáticas e consulares no estrangeiro.

Assim,

Ao abrigo da primeira parte do artigo 38.º da Lei n.º Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o regulamento geral da lei que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana, aprovada pela Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março.

Artigo 2.º

Âmbito e exclusão

1- O presente diploma aplica-se aos processos destinados à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

2- Excluem-se do âmbito do presente diploma os processos destinados à aquisição e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana por investimento e ligação efetiva à comunidade, que são objeto de regulamentação por diploma especial.

Artigo 3.º

Fundamentos e efeitos da atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem

A atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem, por efeito da lei ou por opção, produz efeitos desde o nascimento.

Artigo 4.º

Fundamentos e efeitos da aquisição da nacionalidade cabo-verdiana

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por efeito da declaração de vontade do interessado, nos casos previstos na lei, só produz efeitos a partir da data do respetivo registo.

Artigo 5.º

Fundamentos da perda da nacionalidade cabo-verdiana

A perda da nacionalidade cabo-verdiana só pode ocorrer por efeito de declaração de vontade ou decisão administrativa ou judicial, pelos fundamentos e nos termos da lei e do presente diploma.

Artigo 6.º

Fundamentos da reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana

A reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana só pode ocorrer por declaração de vontade do interessado nos casos e com os fundamentos previstos na lei e no presente diploma.

Artigo 7.º

Causa da consolidação da nacionalidade cabo-verdiana

1- A titularidade da nacionalidade cabo-verdiana originária, adquirida ou readquirida de boa-fé durante, pelo menos, dez anos, constitui causa de sua consolidação, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição, aquisição ou reaquisição seja contestado.

2- O prazo referido no número anterior é de dezoito meses para os menores com assento de nascimento no registo civil cabo-verdiano.

3- A consolidação da nacionalidade cabo-verdiana é declarada por despacho do conservador dos registos centrais, mediante pedido do interessado, acompanhado de prova documental da titularidade de boa-fé.

4- Presume-se de boa-fé o indivíduo registado ou identificado como cabo-verdiano pela administração devido a irregularidade da própria atividade administrativa.

5- A consolidação da nacionalidade cabo-verdiana é registada por averbamento ao assento de nascimento do interessado.

Artigo 8.º

Causas da nulidade, efeitos e exclusão

1- É nulo o ato que determine a atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana com qualquer dos seguintes fundamentos:

- Documentos falsos;
- Documentos certificativos de factos inverídicos ou inexistentes;
- Falsas declarações;
- Utilização de meios fraudulentos; ou
- Induzindo em erro, por qualquer outra forma, as autoridades competentes.

2- A decisão que declare a nulidade do ato que determine a atribuição, aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana deve, também, declarar a sua perda nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março.

3- A declaração de nulidade do ato é registada por averbamento ao assento de nascimento do registado.

4- O disposto no n.º 1 não é, porém, aplicável nos casos em que da declaração da nulidade resulte a apátrida do registado e seja feita prova desse facto pelo interessado.

Artigo 9.º

Suporte do registo da nacionalidade

1- Quaisquer registos em matéria de nacionalidade são efetuados em suporte eletrónico disponibilizado, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Registo Civil.

2- Cabe ao Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, em articulação com o Departamento Governamental responsável pela área das Comunidades, garantir o suporte eletrónico do registo da nacionalidade.

Artigo 10.º

Poderes de pronúncia do tribunal

Sempre que o tribunal decida em contrário da nacionalidade que resulte de registo de nascimento ou de registo de nacionalidade deve ordenar o cancelamento ou a retificação do registo, consoante a situação.

CAPÍTULO II

PROCESSOS DE ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE CABO-VERDIANA DE ORIGEM

Secção I

Processos de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento

Subsecção I

Processo de indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana

Artigo 11.º

Atribuição

A atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a indivíduo nascido em Cabo Verde de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana deriva diretamente da lei e não depende de qualquer outra condição.

Artigo 12.º

Prova

A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a indivíduo nascido em Cabo Verde de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana prova-se, com dispensa da declaração da nacionalidade, pelo seu assento de nascimento de que não conste qualquer menção contrária.

Artigo 13.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a indivíduo nascido em Cabo Verde de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana é feito oficiosamente pelo conservador do registo civil competente, por averbamento ao seu assento de nascimento, no momento do registo do nascimento.

2- O registo a que se refere o número anterior é integrado automaticamente e por via eletrónica no registo da nacionalidade cabo-verdiana sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais.

Subsecção II

Processo de indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde

Artigo 14.º

Atribuição

A atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a indivíduo nascido no estrangeiro de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde deriva diretamente da lei e não depende de qualquer outra condição.

Artigo 15.º

Prova

1- A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a indivíduo nascido no estrangeiro de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde prova-se, com dispensa da declaração de nacionalidade, pelo seu assento de nascimento, por inscrição ou transcrição, de que conste a menção especial expressa dessa circunstância.

2- As circunstâncias de o nascimento ter ocorrido no estrangeiro e de o pai ser cabo-verdiano ou a mãe ser cabo-verdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde no estrangeiro constituem uns dos elementos de identificação do registando de menção obrigatória.

3- No momento do registo do nascimento deve ser apresentado documento comprovativo de que o pai ou a mãe do registando se encontrava ao serviço do Estado de Cabo Verde no estrangeiro à data do nascimento.

4- O documento a que se refere o número anterior é emitido pelo organismo ou serviço no estrangeiro onde o pai ou a mãe do registando se encontrava ao serviço do Estado de Cabo Verde à data do nascimento ou pela autoridade ou instituição cabo-verdiana que autorizou ou determinou o serviço no estrangeiro.

5- A apresentação do documento a que se refere o n.º 3 é dispensada se:

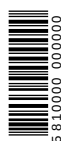
- O pai ou a mãe do registando for identificado ou identificada como agente diplomático ou consular cabo-verdiano ou funcionário ou agente público não diplomata colocado nos serviços externos de representações diplomáticas ou consulares de Cabo-Verde; ou
- Quem lavrar o registo de nascimento tiver conhecimento oficial de que o pai ou a mãe do registando se encontrava no estrangeiro ao serviço do Estado de Cabo Verde à data do seu nascimento.

Artigo 16.º

Registo

1- O registo da atribuição da nacionalidade cabo-verdiana atribuída a indivíduo nascido no estrangeiro de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde é feito oficiosamente, por averbamento ao seu assento de nascimento, por qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente onde for feito o registo do nascimento, independentemente do local no estrangeiro de nascimento do registando.

2- O registo a que se refere o número anterior pode, também, ser feito junto dos serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área das Comunidades ou da Conservatória dos Registos Centrais.



3- O registo efetuado nos termos dos números anteriores é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Subsecção III

Processo de filho nascido no estrangeiro de cabo-verdiano de origem

Artigo 17.º

Atribuição

A atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a filho nascido no estrangeiro de cabo-verdiano de origem deriva diretamente da lei e não depende de qualquer outra condição.

Artigo 18.º

Prova

1- A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a filho nascido no estrangeiro de cabo-verdiano de origem prova-se, com dispensa da declaração de nacionalidade, pelo seu assento de nascimento constante do registo civil cabo-verdiano, por inscrição ou transcrição.

2- As circunstâncias de o nascimento ter ocorrido no estrangeiro e de o pai ser cabo-verdiano ou a mãe ser cabo-verdiana de origem constituem uns dos elementos identificação do registando de menção obrigatória.

3- A prova da nacionalidade de origem do pai ou da mãe do registando é feita pelo respetivo assento de nascimento, através da respetiva consulta eletrónica, dispensando-se a apresentação da respetiva certidão.

Artigo 19.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a filho nascido no estrangeiro de cabo-verdiano de origem é feito oficiosamente, por averbamento ao seu assento de nascimento, por qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente onde for feito o registo de nascimento, independentemente do local no estrangeiro de nascimento do registando.

2- O registo a que se refere o número anterior pode, também, ser feito junto dos serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área das Comunidades ou da Conservatória dos Registos Centrais.

3- O registo efetuado nos termos dos números anteriores é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Subsecção IV

Processo de indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas, ou de nacionalidade desconhecida, residentes em Cabo Verde

Artigo 20.º

Atribuição

A atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas, ou de nacionalidade desconhecida, residentes em Cabo Verde deriva diretamente da lei e não depende de qualquer outra condição.

Artigo 21.º

Prova

1- A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas, ou de nacionalidade desconhecida, residentes em Cabo Verde prova-se, com dispensa da declaração de nacionalidade, pelo seu assento de nascimento, por inscrição ou transcrição, de que não conste a menção da atual nacionalidade dos progenitores.

2- As circunstâncias de o nascimento ter ocorrido em Cabo Verde e de o pai e a mãe serem apátridas ou de nacionalidade desconhecida constituem uns dos elementos de identificação do registando de menção obrigatória.

3- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no momento do registo de nascimento, devem ser apresentadas:

- A declaração do estabelecimento de saúde onde ocorreu o parto no território nacional ou, quando este tiver lugar fora de um estabelecimento de saúde, da pessoa que assistiu ao parto; e
- A cópia de um documento de identificação pessoal, em prazo de validade, de ambos os progenitores ou de um deles quando o outro for falecido ou estiver ausente em parte incerta à data do nascimento ou do registo.

4- Presume-se nascido em Cabo Verde o recém-nascido exposto em território cabo-verdiano.

5- Havendo instrumento jurídico internacional vinculativo do Estado de Cabo Verde, a apátrida prova-se pelos meios nele eventualmente estabelecidos.

Artigo 22.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana de origem atribuída a indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas, ou de nacionalidade desconhecida, e residentes em Cabo Verde é feito oficiosamente pelo conservador do registo civil competente, por averbamento ao seu assento de nascimento, no momento do registo do seu nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

3- Havendo dúvida razoável sobre a apátrida ou nacionalidade desconhecida dos progenitores do registando, o registo da atribuição da nacionalidade cabo-verdiana é efetuado provisoriamente por dúvidas, válido por seis meses.

4- Na situação prevista no número anterior, o conservador dos registos centrais solicita oficiosamente os documentos relativos à prova da apátrida às autoridades competentes dos países com os quais os progenitores tenham conexões relevantes, designadamente dos países de origem e da última nacionalidade ou residência dos progenitores.

5- Findo o prazo referido no n.º 3, não havendo motivos para retificar ou cancelar o registo da atribuição da nacionalidade cabo-verdiana, o mesmo é convertido oficiosamente em definitivo.

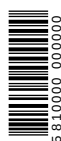
Subsecção V

Processo de neto, bisneto ou trineto nascido no estrangeiro de cabo-verdiano de origem

Artigo 23.º

Atribuição

A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a neto, bisneto ou trineto nascido no estrangeiro, descendente de cabo-verdiano de origem, é atribuída por efeito da lei e depende apenas da declaração do interessado e prova da sua relação de parentesco.



5 810000 000000

Artigo 24.º

Prova

1- A nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento atribuída a neto, bisneto ou trineto nascido no estrangeiro, descendente de cabo-verdiano de origem, prova-se mediante apresentação da declaração de nacionalidade e das certidões dos assentos de nascimento que provam a relação de parentesco que se invoca como fundamento.

2- A circunstância de o nascimento ter ocorrido no estrangeiro e a relação de parentesco constituem uns dos elementos de identificação do interessado de menção obrigatória.

Artigo 25.º

Registo

1- A declaração de nacionalidade cabo-verdiana de origem por nascimento a neto, bisneto ou trineto nascido no estrangeiro, descendente de cabo-verdiano de origem, é apresentada perante qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou a conservatória dos registos centrais.

2- O registo da nacionalidade cabo-verdiana a que se refere o número anterior é feito oficiosamente pelo conservador ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento do interessado.

3- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Secção II

Processo de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção

Artigo 26.º

Atribuição

É atribuída a nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção a filho de pais estrangeiros, nascido em Cabo Verde, que não declare que não quer ser cabo-verdiano, se os pais residirem legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos três anos e nenhum deles aqui se encontrar ao serviço do respetivo Estado.

Artigo 27.º

Prova

1- A nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção atribuída a filho de pais estrangeiros, nascido em Cabo Verde, prova-se, com dispensa da declaração de nacionalidade, pelo seu assento de nascimento, de que não conste a menção de não querer ser cabo-verdiano.

2- No momento do registo do nascimento devem ser apresentados:

- Certidão de assento de nascimento dos progenitores;
- Declaração dos progenitores de que não se encontram em Cabo Verde ao serviço do seu Estado, com a assinatura notarial reconhecida presencialmente;
- Cópia do Título de Residência para Estrangeiros dos progenitores, dentro do prazo de validade; e
- Declaração emitida pelo serviço competente responsável pelos estrangeiros comprovativa de que os progenitores residem legalmente em Cabo Verde há, pelo menos, três anos.

3- As circunstâncias de o registando ter nascido em Cabo Verde e de ser filho de pais estrangeiros legalmente residentes no país constituem uns dos elementos de sua identificação de menção obrigatória.

Artigo 28.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção atribuída a filho de pais estrangeiros, nascido em Cabo Verde, é feito oficiosamente pelo conservador do registo civil competente, por averbamento ao seu assento de nascimento, no momento do registo de nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

CAPÍTULO III

PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE CABO-VERDIANA

Secção I

Processo de aquisição por casamento

Artigo 29.º

Requisitos de aquisição

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana na constância do casamento, mediante declaração, o estrangeiro casado há pelo menos quatro anos com nacional cabo-verdiano.

Artigo 30.º

Declaração de nacionalidade

O estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo anterior e quiser adquirir a nacionalidade cabo-verdiana apresenta a sua declaração de nacionalidade na constância do casamento junto de qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos do declarante:

- Certidão de assento de nascimento; e
- Certidão do assento de casamento.

Artigo 31.º

Registo

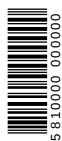
1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por estrangeiro em razão do casamento com nacional cabo-verdiano é feito oficiosamente pelo conservador do registo civil ou agente diplomático ou consular competente ou conservador dos registos centrais que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Artigo 32.º

Prova

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana em razão do casamento com nacional cabo-verdiano prova-se por certidão de assento de nascimento ou de casamento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitidos por qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.



5 810000 000000

Secção II

Processo de aquisição por união de facto legalmente reconhecida

Artigo 33.º

Requisitos de aquisição

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, o estrangeiro que, há pelo menos quatro anos, viva com nacional cabo-verdiano em união de facto legalmente reconhecida.

Artigo 34.º

Pendência de reconhecimento da união de facto para fins de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana

1- Correndo na Conservatória dos Registos Centrais ou na mesma conservatória ou delegação do registo civil ou no mesmo agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente o processo de reconhecimento da união de facto e o processo de aquisição da nacionalidade, os mesmos são oficiosamente apensos.

2- Correndo em conservatórias ou delegações do registo civil ou em agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos diferentes, o processo de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana fica suspenso até que se conclua o processo de reconhecimento da união de facto.

Artigo 35.º

Declaração de nacionalidade

O estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo 33.º e quiser adquirir a nacionalidade cabo-verdiana apresenta a sua declaração de nacionalidade na constância da união de facto junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos do declarante:

- Certidão de assento de nascimento dos conviventes da união de facto; e
- Certidão do registo civil ou da decisão judicial de reconhecimento da união de facto ou certidão da pendência de processo de seu reconhecimento com vista à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 36.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por estrangeiro em razão da união de facto legalmente reconhecida é feito oficiosamente pelo conservador ou delegado do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou conservador dos registos centrais que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Artigo 37.º

Prova

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana em razão de união de facto de estrangeiro com nacional cabo-verdiano prova-se por certidão de assento de nascimento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitida ou emitido por qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

Secção III

Processo de aquisição por motivo de filiação

Artigo 38.º

Requisitos de aquisição

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, o filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 39.º

Declaração de nacionalidade

O filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana e queira adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, apresenta, por intermédio do seu representante legal, a sua declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos:

- Certidão de assento de nascimento do menor ou incapaz;
- Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretar a incapacidade do declarante, tratando-se de declarante incapaz; e
- Certidão de assento de nascimento do pai ou da mãe.

Artigo 40.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana é feito oficiosamente pelo conservador ou delegado do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou conservador dos registos centrais que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Artigo 41.º

Prova

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por motivo de filiação prova-se por certidão de assento de nascimento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitida ou emitido por qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

Secção IV

Processo de aquisição por adoção

Artigo 42.º

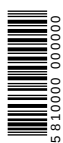
Requisitos de aquisição

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o menor, estrangeiro ou apátrida, adotado plenamente por nacional.

Artigo 43.º

Declaração de nacionalidade

1- O menor que preencher os requisitos previstos no artigo anterior e quiser adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, apresenta, por intermédio do seu representante



legal, a sua declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de assento de nascimento do adotante;
- b) Certidão de assento de nascimento do menor adotado; e
- c) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretar a adoção.

2- A prova da nacionalidade cabo-verdiana do adotante é feita pelo seu assento de nascimento, do qual não conste qualquer menção contrária que tenha outra nacionalidade, ou seja, apátrida.

Artigo 44.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por filho menor, estrangeiro ou apátrida, adotado plenamente por nacional é feito oficiosamente pelo conservador ou delegado do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou conservador dos registos centrais que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Artigo 45.º

Prova

1- A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por adoção prova-se por certidão de assento de nascimento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitida ou emitido por qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

2- A menção da nacionalidade cabo-verdiana do adotante deve constar, como elemento de identificação do menor adotado, do averbamento de adoção, a efetuar na sequência do assento de nascimento.

3- Sem prejuízo da presunção a que se refere o número seguinte, a nacionalidade estrangeira ou apátrida do menor adotado prova-se, também, pela menção dessa circunstância no seu assento de nascimento.

4- Se o assento do nascimento do menor for omissivo quanto à sua nacionalidade estrangeira ou apátrida, presume-se que é estrangeiro ou apátrida, desde que não conste do registo como cidadão cabo-verdiano.

Secção V

Processos de aquisição por naturalização

Subsecção I

Processo de aquisição por naturalização com residência legal

Artigo 46.º

Requisitos de aquisição

Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ao estrangeiro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Residir legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos;

- b) Ser considerado maior ou emancipado pelas leis do Estado de Cabo Verde;
- c) Não ter sido condenado, por sentença com trânsito em julgado, pela prática de crime punível, segundo a lei cabo-verdiana, com pena de prisão igual ou superior a três anos; e
- d) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência, ainda que sujeito ao regime de acompanhamento decretado por decisão judicial.

Artigo 47.º

Declaração de nacionalidade

O estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo anterior e pretende adquirir a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização apresenta a sua declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de assento de nascimento;
- b) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretou a emancipação, tratando-se de menor emancipado;
- c) Cópia do Título de Residência de Estrangeiros (TRE), dentro do prazo de validade;
- d) Declaração do serviço central nacional responsável pelos estrangeiros comprovativa do período mínimo de residência legal em Cabo Verde;
- e) Certidão do registo criminal, emitido nos últimos três meses em Cabo Verde e nos últimos seis meses no país da sua nacionalidade e no da sua última residência habitual, se este for diferente;
- f) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretou o acompanhamento, tratando-se de maior acompanhado sujeito a representação; e
- g) Documento comprovativo de fontes de rendimentos da sua subsistência.

Artigo 48.º

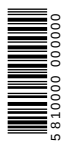
Tramitação e decisão

1- A declaração de nacionalidade é registada oficiosamente no sistema informático e remetida automaticamente e por via eletrónica ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, anexando os documentos que a instruem e o parecer do responsável pelo serviço recetor.

2- Recebido o processo, o membro do Governo a que se refere o número anterior pode ordenar diligências complementares que entender conveniente, nomeadamente, solicitar informações ao serviço de estrangeiros e ao Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, com as seguintes finalidades:

- a) Apurar a idoneidade moral e civil do declarante; e
- b) Apurar possíveis inconvenientes da concessão da nacionalidade cabo-verdiana para as relações de Cabo Verde com o Estado de que o declarante é nacional ou com outros Estados.

3- O membro do Governo responsável pela área da Justiça, no prazo máximo de noventa dias a contar da apresentação da declaração de nacionalidade, defere-a, ordenado o competente registo, ou indefere-a.



Artigo 49.º

Registo

1- O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por naturalização é feito pelo conservador ou delegado do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou conservador dos registos centrais que receber a declaração de nacionalidade, por averbamento ao seu assento de nascimento e com base no despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2- O registo efetuado nos termos do número anterior é integrado na base de dados do registo da nacionalidade sob a responsabilidade da Conservatória dos Registos Centrais, automaticamente e por via eletrónica, com a integração do respetivo assento.

Artigo 50.º

Prova

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por naturalização com residência legal prova-se por certidão de assento de nascimento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitida ou emitido por qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

Subsecção II

Processo de aquisição por naturalização sem residência legal

Artigo 51.º

Requisitos de aquisição

Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ao estrangeiro que não tenha residência legal em Cabo Verde e preencha um dos seguintes requisitos, além dos previstos nas alíneas b) a d) do artigo 46.º:

- a) Tenha tido a nacionalidade cabo-verdiana;
- b) For havido como descendente de cabo-verdiano; ou
- c) Tenha prestado, ou seja, chamado a prestar, serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde.

Artigo 52.º

Declaração de nacionalidade

1- O estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo anterior e pretende adquirir a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização apresenta a sua declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de assento de nascimento;
- b) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretou a emancipação, tratando-se de menor emancipado;
- c) Certidão de registo criminal emitido nos últimos três meses em Cabo Verde e nos últimos seis meses no país da sua nacionalidade e no da sua última residência habitual, se este for diferente;
- d) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretou o acompanhamento, tratando-se de maior acompanhado sujeito a representação;
- e) Documento comprovativo de fontes de rendimentos da sua subsistência; e

f) Um dos seguintes documentos, consoante o fundamento da declaração de nacionalidade:

- i. Certidão ou outro documento que comprova a nacionalidade cabo-verdiana anterior, segundo a lei ao tempo em vigor;
- ii. Documento comprovativo da descendência cabo-verdiana; ou
- iii. Documento comprovativo da prestação de serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde ou de ter sido chamado a prestá-los.

2- A prova da descendência cabo-verdiana é feita por certidões de atos de estado civil e, na sua falta, por documento emitido pelos serviços consulares cabo-verdianos da área da residência atual ou anterior do declarante, com base em elementos neles arquivados ou em processos de averiguações organizados para o efeito ou, ainda, sendo impossível apresentar umas e outro, a prova pode ser feita por outros meios que o membro do Governo responsável pela área da justiça venha a considerar suficientes.

3- A prova da prestação de serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde ou de ter sido chamado a prestá-los é feita por Decreto Presidencial ou Resolução do Conselho de Ministros.

4- Os documentos de prova da anterior nacionalidade cabo-verdiana ou da descendência cabo-verdiana são dispensados sempre que seja possível aceder aos mesmos e efetuar a sua consulta direta nas conservatórias ou delegações do registo civil, na Conservatória dos Registos Centrais ou nos serviços diplomáticos e consulares cabo-verdianos competentes.

Artigo 53.º

Tramitação e decisão

1- A declaração de nacionalidade é registada oficiosamente no sistema informático e remetida por via eletrónica ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, anexando os documentos que a instruem e o parecer do responsável do serviço recetor.

2- É aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º.

Artigo 54.º

Registo

O registo da nacionalidade cabo-verdiana adquirida por naturalização sem residência legal é feito nos termos previstos no artigo 49.º.

Artigo 55.º

Prova

A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por naturalização sem residência legal prova-se por certidão de assento de nascimento de que conste esta circunstância ou certificado de nacionalidade, emitida ou emitido por qualquer conservatória do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

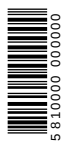
Subsecção III

Processo de aquisição por naturalização de atleta estrangeiro

Artigo 56.º

Requisitos de aquisição

Pode também ser concedida nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, sendo atleta, tenha prestado ou seja chamado a prestar serviço relevante ao desporto nacional.



Artigo 57.º

Declaração de nacionalidade

O atleta estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo anterior e pretende adquirir a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização deve apresentar a sua declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da conservatória dos registos centrais, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de assento de nascimento;
- b) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, que decretou a emancipação, tratando-se de menor emancipado;
- c) Certidão de registo criminal emitido nos últimos três meses em Cabo Verde e nos últimos seis meses no país da sua nacionalidade e no da última residência habitual, se este for diferente; e
- d) Documento emitido por entidade nacional desportiva cabo-verdiana legalmente competente comprovativo da qualidade de atleta e da prestação de serviço relevante ao desporto nacional ou de ter sido chamado a prestá-lo.

Artigo 58.º

Tramitação, decisão, registo e prova

É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 48.º a 50.º.

Secção VI

Processo de aquisição por investimento e ligação efetiva à comunidade

Artigo 59.º

Requisitos de aquisição

Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, pessoalmente ou através da sua participação em empresa, realizar investimentos de relevante interesse para Cabo Verde, nos termos definidos na lei de nacionalidade e no seu regulamento especial, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país e demonstrar ainda uma ligação efetiva à comunidade nacional.

Artigo 60.º

Prova da existência da ligação efetiva à comunidade nacional

1- A existência da ligação efetiva do estrangeiro à comunidade nacional verifica-se:

- a) Pelo conhecimento razoável da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana, nos termos dos n.ºs 2 a 5; ou
- b) Pelo número de entradas e de estadias no território nacional, nos termos do n.º 6.

2- A prova do conhecimento razoável da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana é feita por um dos seguintes meios:

- a) Por conversação, escrita ou oral, com o estrangeiro perante o serviço que receber a declaração de nacionalidade;
- b) Pela apresentação de certificado ou certidão de habilitação de estabelecimento de ensino público ou particular legalmente autorizado a funcionar em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que conste a menção de frequência com aproveitamento na unidade curricular ou disciplina de língua portuguesa ou de língua cabo-verdiana como línguas não maternas;

- c) Certificado de aprovação em prova de língua portuguesa ou de língua cabo-verdiana realizada em estabelecimentos de ensino público ou privado em Cabo Verde, cuja prova específica para efeitos de aquisição de nacionalidade cabo-verdiana tenha sido aprovada previamente pelo serviço competente do Departamento Governamental responsável pela área da Educação; e

- d) Através da presunção prevista no n.º 5.

3- Quando a prova do conhecimento razoável da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana for realizada através de conversação com o estrangeiro, o serviço que receber a declaração de nacionalidade deve anexar a esta a conversação escrita ou informação da conversação oral produzida.

4- Tratando-se de pessoas com graves problemas de saúde ou deficiências com grau de incapacidade ou diminuição de incapacidade devidamente comprovada por atestado médico multiuso emitido nos termos da legislação cabo-verdiana, ou de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos que não saibam ler ou escrever, a prova do conhecimento da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana deve ser adequada à sua capacidade para demonstrar conhecimentos mínimos de qualquer uma dessas línguas.

5- Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, presume-se que existe ligação efetiva do estrangeiro à comunidade nacional pelo conhecimento razoável da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana quando, no momento da declaração de nacionalidade, o mesmo preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Seja natural e nacional de país de língua oficial portuguesa;
- b) Seja casado ou unido de facto com nacional cabo-verdiano de origem há, pelo menos, dois anos; e
- c) Comprove frequência escolar em estabelecimento de ensino em território cabo-verdiano.

6- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, presume-se que existe ligação efetiva do estrangeiro à comunidade nacional pelo número de entradas e de estadias no território nacional quando, no momento da declaração de nacionalidade, o mesmo preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha entrado em Cabo Verde, pelo menos, duas vezes em cada ano, nos três anos anteriores à declaração de nacionalidade, e nele permanecido antes da sua saída, pelo menos, quinze dias em cada uma das entradas; e
- b) Resida legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos dois anos, com uma permanência em cada ano de, pelo menos, seis meses.

Artigo 61.º

Processo

O processo de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por investimento e ligação efetiva à comunidade nacional rege-se pelo disposto em regulamento especial próprio.

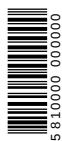
Secção VII

Processo de aquisição por outros motivos relevantes e ligação efetiva à comunidade

Artigo 62.º

Requisitos de aquisição

Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, tendo uma ligação efetiva à comunidade nacional, aferida nos termos do artigo 60.º, se tenha distinguido com elevado mérito por qualquer um dos seguintes motivos:



- a) Pela prática de atos heroicos ou excepcionais de abnegação e de sacrifício por Cabo Verde ou pela Humanidade ou em defesa da vida humana ou na ação climática ou ambiental ou, ainda, na luta contra a pobreza, as desigualdades e a exclusão sociais no País;
- b) Na promoção significativa do saber, do conhecimento e do desenvolvimento tecnológico em Cabo Verde;
- c) Na promoção excepcional da cultura, da arte, do desporto e do desenvolvimento espiritual dos cabo-verdianos; e
- d) Pela prestação de serviços de excepcional relevância a Cabo Verde que contribuíram para o estreitamento das relações de amizade, cooperação e solidariedade com outros povos e países.

Artigo 63.º

Declaração de nacionalidade

O estrangeiro que reunir os requisitos previstos no artigo anterior e pretende adquirir a nacionalidade cabo-verdiana apresenta a declaração de nacionalidade junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou da Conservatória dos Registos Centrais, instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão de assento de nascimento;
- b) Certidão de registo criminal emitido nos últimos três meses em Cabo-Verde e nos últimos seis meses no país da sua nacionalidade e no da sua última residência habitual, se este for diferente; e
- c) Cópia do *Boletim Oficial* do qual conste a publicação do Decreto Presidencial ou da Resolução do Conselho de Ministros que tenha reconhecido os factos ou atos praticados ou serviços prestados e que conduziram à sua distinção com elevado mérito.

Artigo 64.º

Tramitação, decisão, registo e prova

É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 48 a 50.º.

CAPÍTULO IV

PROCESSOS DE PERDA DA NACIONALIDADE CABO-VERDIANA

Artigo 65.º

Causas

1- A perda da nacionalidade cabo-verdiana ocorre por ato de vontade do titular ou por decisão administrativa ou judicial, nos termos previstos neste Capítulo.

2- Perde a nacionalidade cabo-verdiana por ato de vontade aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser cabo-verdiano.

3- Perde a nacionalidade cabo-verdiana por decisão administrativa ou judicial aquele em relação a quem foi proferida uma decisão administrativa ou judicial fundamentada em qualquer uma das causas previstas no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março.

Artigo 66.º

Legitimidade, tempo e entidade competente

1- A perda da nacionalidade cabo-verdiana por ato de vontade só pode ser requerida pelo titular, a todo o tempo, mediante declaração perante a conservatória dos registos centrais ou qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente.

2- A perda da nacionalidade cabo-verdiana pelos factos previstos no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março, pode ser requerida perante a entidade competente, a todo o tempo, pelo Ministério Público, pelo conservador dos registos centrais, ou por qualquer conservador do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente.

3- É competente para conhecer o pedido de perda da nacionalidade cabo-verdiana nos termos do n.º 2 a entidade competente para decidir a sua atribuição ou aquisição, consoante os fundamentos.

Artigo 67.º

Tramitação

1- O processo de perda da nacionalidade cabo-verdiana por ato de vontade do seu titular segue, com as necessárias adaptações, o processo de sua aquisição regulado no presente diploma ou noutro regulamento aplicável.

2- O processo de perda da nacionalidade cabo-verdiana com os fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março, segue o disposto no Regulamento do Ato Administrativo previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 68.º

Impugnação contenciosa

A decisão da entidade competente que declarar a perda da nacionalidade cabo-verdiana é suscetível de recurso contencioso, nos termos da respetiva legislação aplicável.

CAPÍTULO V

PROCESSOS DE REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE CABO-VERDIANA

Artigo 69.º

Admissibilidade

Só é admissível a reaqisição da nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, àquele que:

- a) Tenha perdido a nacionalidade cabo-verdiana de origem, por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade; e
- b) Tenha perdido a nacionalidade cabo-verdiana por força da lei ou por efeito de vontade, designadamente decorrente da aquisição voluntária da nacionalidade estrangeira.

Artigo 70.º

Legitimidade e tempo

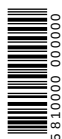
A reaqisição da nacionalidade cabo-verdiana por ato de vontade pode ser requerida, a todo o tempo, mediante declaração do titular, perante qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos competentes ou conservatória dos registos centrais.

Artigo 71.º

Entidades competentes e tramitação

1- Os processos de reaqisição da nacionalidade cabo-verdiana seguem, com as necessárias adaptações, a tramitação dos correspondentes processos de sua atribuição ou aquisição, consoante os fundamentos.

2- A decisão de reaqisição da nacionalidade cabo-verdiana é da competência da entidade que, nos termos do presente diploma ou outro regulamento aplicável, é competente para a sua atribuição ou aquisição.



CAPÍTULO VI

PROCESSO DE OPOSIÇÃO À AQUISIÇÃO E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE CABO-VERDIANA

Artigo 72.º

Fundamentos de oposição

São fundamentos de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana por declaração de vontade:

- A inexistência de qualquer ligação efetiva à comunidade nacional;
- A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a três anos, segundo a lei cabo-verdiana;
- A celebração de casamento ou o reconhecimento de união de facto com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade; e
- A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, cibercriminalidade, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e facilitação de imigração ilegal, nos termos da respetiva legislação aplicável.

Artigo 73.º

Situações de inadmissibilidade de oposição

É inadmissível a oposição à aquisição ou reaquisição com fundamento na inexistência de qualquer ligação efetiva à comunidade nacional nos seguintes casos:

- Em caso de casamento ou união de facto que decorra há pelo menos seis anos; e
- Quando, independentemente da duração do casamento ou da união de facto, daí resultem filhos comuns com nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 74.º

Notificação prévia ao declarante

Quando a entidade competente considerar que podem existir factos suscetíveis de fundamentar a oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana por efeito da vontade, o declarante é notificado, sempre que possível preferencialmente por via eletrónica, para dizer o que se lhe oferecer no prazo de vinte dias úteis, com a indicação de que a falta de resposta determina a participação imediata ao Ministério Público para efeitos de deduzir oposição.

Artigo 75.º

Participação obrigatória

A entidade competente para se pronunciar sobre a aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana ou qualquer outra entidade ou autoridade que tomar conhecimento de factos que possam fundamentar a oposição deve participá-los ao Ministério Público junto do tribunal a que se refere o artigo seguinte, com todas as informações e todos os elementos de prova disponíveis.

Artigo 76.º

Exercício do direito de oposição

O direito de oposição é exercido pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no prazo de doze meses, a contar da declaração da vontade de que dependia a aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 77.º

Diligências preliminares

Recebida a participação, o Ministério Público pode realizar ou determinar a realização de diligências preliminares que se mostrarem necessárias para a prova cabal do fundamento da oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana, nomeadamente:

- A certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado;
- Os certificados do registo criminal, emitidos pelos serviços competentes nos últimos três meses em Cabo Verde e nos últimos seis meses no país da sua nacionalidade de origem ou onde tinha ou tenha tido a sua residência habitual, se este for diferente; e
- Os documentos que comprovem a natureza das funções políticas ou da prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

Artigo 78.º

Tramitação

1- Apresentada a petição inicial pelo Ministério Público, o réu é citado para contestar, querendo, no prazo de dez dias, não havendo lugar a mais articulados ou quaisquer alegações escritas.

2- Findos os articulados, é o processo, sem mais, submetido a julgamento, exceto se o juiz determinar a realização de quaisquer diligências complementares.

Artigo 79.º

Decisão

Concluindo-se pela procedência da oposição deduzida, ordena-se o arquivamento da declaração de nacionalidade e o cancelamento do registo da nacionalidade, caso tenha sido lavrado.

Artigo 80.º

Impugnação

O requerente da aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana pode impugnar a decisão que decretar a procedência da oposição para o Tribunal da Relação competente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Secção I

Disposições adicionais

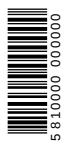
Artigo 81.º

Declarações de nacionalidade

1- São declarações de nacionalidade, as proferidas para fins de atribuição, aquisição, reaquisição e perda da nacionalidade cabo-verdiana pelas pessoas a quem respeitam, por procurador bastante ou, quando sejam menores ou maiores acompanhados que careçam de representação para o ato, pelos seus representantes legais.

2- A procuração com poderes especiais para fins de atribuição, aquisição, reaquisição e perda da nacionalidade cabo-verdiana obedece à forma prevista no Código do Registo Civil, salvo se for passada a advogado ou solicitador.

3- No ato de inscrição de nascimento de registando nascido do casamento ou da união de facto dos progenitores, qualquer destes pode fazer-se representar pelo outro, mediante procuração lavrada por documento particular, assinado



5 810000 000000

pelo representado, sem necessidade de reconhecimento notarial, mas com a indicação feita pelo signatário do número, da data e da entidade emitente do respetivo documento eletrónico de identificação pessoal.

Artigo 82.º

Apresentação e destino

1- As declarações de nacionalidade são apresentadas perante qualquer conservatória do registo civil ou quaisquer agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos competentes e, nos casos previstos no presente diploma, perante os serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área das Comunidades e a Conservatórias dos Registos Centrais.

2- As declarações de nacionalidade podem ser apresentadas:

- a) Presencial e verbalmente, cabendo aos serviços competentes recetores registá-las obrigatoriamente no sistema eletrónico disponibilizado para o efeito; ou
- b) Por escrito, por correio eletrónico ou por via eletrónica, através dos canais digitais padronizados disponibilizados para o efeito, nomeadamente os portais *web* do Estado.

3- As declarações de nacionalidade, após o seu registo no correspondente sistema de informação, são remetidas à Conservatória dos Registos Centrais por via eletrónica.

Artigo 83.º

Conteúdo

1- As declarações de nacionalidade devem conter, pelo menos, os seguintes dados pessoais dos declarantes:

- a) Nome completo e correto;
- b) Data de nascimento;
- c) Sexo;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Naturalidade;
- g) Nacionalidade de origem;
- h) Nacionalidade atual, se aplicável;
- i) Apátrida, se aplicável;
- j) Filiação;
- k) Número e ano do assento de nascimento e indicação da conservatória do registo civil onde foi efetuado, quando lavrado no registo civil cabo-verdiano;
- l) Residência habitual;
- m) País ou países onde tenha residido anteriormente por mais de seis meses, quando se trate de estrangeiros ou apátridas;
- n) Factos declarados;
- o) Fim e pedido da declaração;
- p) Nome completo e residência do representante legal, caso o interessado seja menor ou maior acompanhado que careça de representação para o ato, ou do procurador;
- p) Assinatura do declarante, se souber e puder assinar;
- q) Menção da forma como foi verificada a identidade do declarante; e

r) Nome, qualidade e assinatura do oficial de registo civil ou agente diplomático ou consular que recebeu a declaração.

2- As declarações de nacionalidade são uniformes, padronizadas e disponibilizadas por via eletrónica através do sistema de informação e dos canais digitais autorizados.

Artigo 84.º

Verificação da identidade dos declarantes

1- A verificação da identidade dos declarantes de nacionalidade pode ser feita:

- a) Pelo conhecimento pessoal do funcionário perante quem são prestadas as declarações;
- b) Pela exibição do documento legal de identificação pessoal, que deve ser oficiosamente acedido e anexado ao processo por via eletrónica quando o declarante for cabo-verdiano ou estrangeiro legalmente residente em Cabo Verde; ou
- c) Supletivamente, pela abonação de duas testemunhas idóneas.

2- No caso de abonação testemunhal, as testemunhas oferecidas devem exhibir o seu documento legal de identificação pessoal, aplicando-se o disposto na alínea b) do número anterior, que assinam depois do declarante e antes do funcionário.

3- Podem intervir como testemunhas, além das pessoas autorizadas pelo Código do Registo Civil, os parentes ou os afins das partes e do próprio funcionário.

Artigo 85.º

Processos eletrónicos

1- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4, os processos de atribuição, aquisição, reatificação e perda, bem como de nulidade e consolidação da nacionalidade cabo-verdiana são eletrónicos e a sua tramitação efetua-se por via eletrónica, cabendo ao Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, diretamente ou através de organismos sob a sua tutela ou superintendência, criar as condições técnicas necessárias para o efeito.

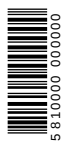
2- A prática de atos por via eletrónica é facultativa para os interessados que não se encontrem representados por advogado, podendo ser dispensada a remessa dos documentos originais em suporte de papel, salvo quando o documento eletrónico objetivamente suscitar dúvidas sobre a sua autenticidade ou não se mostre suficientemente legível.

3- Os documentos apresentados por via eletrónica têm a força probatória dos originais em suporte de papel, desde que tenham sido corretamente digitalizados e sejam integralmente apreensíveis, dispensando-se a remessa dos originais em suporte de papel, exceto se se tratar de documentos destinados a pedido de atribuição da nacionalidade emitidos por entidades estrangeiras.

4- O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição dos originais dos documentos em suporte de papel enviados por via eletrónica sempre que tal for determinado pelo conservador de registos ou pelo oficial de registos legalmente competente, devendo ser arquivados por um período de dez anos, se não se determinar a sua junção ao respetivo processo.

5- Os documentos originais em suporte de papel são digitalizados e, quando não possam ser restituídos aos interessados, destruídos.

6- Os documentos digitalizados a que se refere o número anterior são arquivados em suporte eletrónico, sempre que a lei exigir o seu arquivo em suporte papel e têm a força probatória dos originais neste suporte.



5 810000 000000

7- A força probatória dos documentos apresentados nos termos do n.º 3 pode ser invalidada ou modificada por confronto com o original.

Artigo 86.º

Tramitação eletrónica de processos

1- A tramitação eletrónica dos processos de nacionalidade cabo-verdiana e a sua consulta eletrónica efetuam-se no respetivo sistema ou subsistema de informação de suporte, interoperável com o sistema de informação do registo civil e os outros sistemas de informação relativas aos demais registos das pessoas.

2- O envio ou a remessa de documentos pelos serviços entre si com competência para a receção ou tramitação de declarações e requerimentos, bem como, as comunicações com outras entidades efetuam-se, não havendo constrangimentos de natureza técnica, por correio eletrónico ou por via eletrónica, nomeadamente, através dos portais *web* do Estado disponibilizados para o efeito.

3- Para os efeitos previstos no presente diploma, as conservatórias do registo civil, os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos competentes e a Conservatória dos Registos Centrais devem, sempre que necessário, consultar as bases de dados de identificação civil e criminal, nacionalidade, casamento e óbito.

4- As notificações efetuadas por via eletrónica presumem-se efetuadas no quinto dia útil posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil, salvo se o destinatário a elas aceder em momento anterior, caso em que se considera notificado nessa data.

5- Os processos de nacionalidade cabo-verdiana podem ser consultados por via eletrónica, nos termos da lei e pelas vias pelas quais forem disponibilizados, nomeadamente através dos portais *web* do Estado disponibilizados para o efeito.

6- A disponibilização da informação constante dos certificados e das certidões em sítios na Internet ou portais digitais oficiais dos serviços integrantes do Estado de Cabo Verde, faz prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada.

7- Os certificados e as certidões de nacionalidade podem ser requeridos presencialmente, por correio eletrónico ou por via eletrónica, nomeadamente através de portais *web* e ser disponibilizados em suporte eletrónico, nos termos da respetiva legislação aplicável, fazendo prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.

Artigo 87.º

Apensação de processos

1- Quando sejam apresentados no mesmo dia declarações de nacionalidade que deem início a processos para fins de nacionalidade por declarantes ligados entre si pelo casamento ou união de facto e pela adoção ou por parentesco até ao grau da linha reta ou colateral permitido por lei da nacionalidade, os respetivos processos podem ser apensados, a requerimento de qualquer um dos declarantes, de forma a permitir o aproveitamento de atos, diligências e documentos comuns.

2- A apensação pode ser determinada oficiosamente quando se trate de processos que pendam perante a Conservatória dos Registos Centrais, a mesma conservatória do registo civil ou o mesmo agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente e a relação entre os declarantes possa ser conhecida pela consulta dos documentos instrutórios dos respetivos processos ou da informação que conste do sistema de informação do registo civil.

3- A apensação é feita ao processo que tiver sido iniciado em primeiro lugar, salvo se os processos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência.

4- A análise das declarações ou requerimentos para fins de nacionalidade é feita na ordem da dependência.

5- Ainda que não estejam reunidas as condições para a apensação de processos, o declarante de nacionalidade pode indicar, para efeitos de consulta pelo conservador ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente, o número do processo de nacionalidade relativo a familiar seu que considere relevante para a decisão do processo.

6- Os serviços ou entidades com competência para a receção de declarações de nacionalidade informam obrigatoriamente os declarantes da possibilidade de ser requerida a apensação de processos.

7- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conservador de registos ou o agente diplomático ou consular competente, quando entender que ocorre motivo justificado, pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento de qualquer declarante, a separação de qualquer dos processos apensados.

Artigo 88.º

Diligências oficiosas

No âmbito de qualquer processo de atribuição, aquisição, reavisição ou perda da nacionalidade cabo-verdiana, o conservador ou o agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente pode oficiosamente determinar as diligências que considere necessárias.

Artigo 89.º

Instrução dos processos

1- Os processos no âmbito da nacionalidade cabo-verdiana são instruídos com os documentos necessários para a prova das circunstâncias de que dependa a sua atribuição, aquisição, perda ou reavisição e com os demais documentos necessários para a prática dos correspondentes atos de registo civil obrigatório.

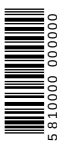
2- Quando escritos em língua estrangeira, os documentos apresentados para instruir os processos são acompanhados de tradução feita ou certificada, nos termos previstos na lei, salvo se estiverem redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola e o conservador de registos ou o oficial de registos não determinar a apresentação da respetiva tradução.

3- As certidões de atos de registo civil, nacional ou estrangeiro, destinadas a instruir os processos são, se possível, de cópia integral e emitidas por fotocópia do assento.

4- Os interessados estão dispensados de apresentar as certidões de registos que devam instruir as declarações de nacionalidade, bem como as certidões de registos, desde que indiquem elementos que permitam identificar os assentos, designadamente o local de nascimento ou de casamento, a respetiva data e, se for do seu conhecimento, a conservatória do registo civil cabo-verdiano onde se encontram arquivados e o respetivo número e ano, caso em que essas certidões são oficiosamente obtidas.

5- É dispensada a junção de certidão de registo ou de documento existentes em suporte digital, quando os órgãos do registo civil aos mesmos tiverem acesso, através de sistema informático.

6- A apresentação de certidões de assentos que devam instruir declarações de nacionalidade é dispensada, se os correspondentes atos de registo se encontrarem arquivados na Conservatória dos Registos Centrais.



5 810000 000000

7- Os interessados estão, igualmente, dispensados de apresentar os seguintes documentos, os quais são officiosamente obtidos junto das entidades competentes, sempre que possível, por via eletrónica:

- a) Certificado do registo criminal cabo-verdiano;
- b) Documentos emitidos pelo serviço responsável de estrangeiros e fronteiras, destinados a comprovar a residência legal em território cabo-verdiano.

8- É dispensada a apresentação do certificado do registo criminal do país da nacionalidade de origem e ou do país da residência habitual sempre que o interessado comprove que, após ter completado a idade de imputabilidade penal, residiu noutro país.

9- Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em convenções internacionais e leis especiais, as certidões de atos de registo civil emitidas no estrangeiro são legalizadas nos termos previstos no Código de Processo Civil.

10- Em caso de dúvida sobre a autenticidade do conteúdo de documentos emitidos no estrangeiro, pode ser solicitada às autoridades emitentes a confirmação da sua autenticidade, sendo os encargos daí resultantes suportados pelos interessados.

Artigo 90.º

Suspensão do processo

1- Caso se verifique estar pendente a ação de que dependa a validade do facto que serve de fundamento à nacionalidade cabo-verdiana que se pretende registar, é suspensa a feitura do registo, até que seja apresentada certidão da sentença judicial com trânsito em julgado.

2- Suspende-se o processo de atribuição, aquisição ou reaquisição ou perda da nacionalidade cabo-verdiana sempre que se suscitem dúvidas fundadas sobre a autenticidade de documentos emitidos no estrangeiro ou se encontrem pendentes diligências promovidas pelo conservador ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente.

3- O processo de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por declaração da vontade suspende-se durante o prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei cabo-verdiana e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, sendo nulos os atos praticados enquanto a suspensão se mantiver.

4- Com as suspensões previstas nos n.ºs 2 e 3, suspende-se, também, a contagem do prazo para a dedução da oposição à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 91.º

Comunicações institucionais

A Conservatória dos Registos Centrais comunica, salvo constrangimentos de natureza técnica, por correio eletrónico ou por qualquer outra via eletrónica, nomeadamente através dos portais *web* dos serviços do Estado disponibilizados:

- a) À autoridade nacional responsável pelo serviço de estrangeiros e fronteiras, as alterações de nacionalidade que registar referentes a indivíduos residentes em território cabo-verdiano;
- b) Ao Departamento Governamental responsável pelos negócios estrangeiros, que, por sua vez, comunicará às representações diplomáticas e consulares ou a outras autoridades estrangeiras, o registo de alterações de nacionalidade dos respetivos nacionais, quando existir acordo ou convenção internacional que o imponha; e
- c) Aos serviços competentes em matéria de identificação e autenticação civil e do processo eleitoral e referendário, os registos de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 92.º

Certificados de nacionalidade

1- Os pedidos de certificados de nacionalidade podem ser apresentados verbal e presencialmente ou por escrito, por correio eletrónico ou por via eletrónica, através dos canais digitais padronizados disponibilizados para o efeito, nomeadamente os portais *web* do Estado.

2- Os certificados de nacionalidade são emitidos pela Conservatória dos Registos Centrais a requerimento dos interessados.

3- Havendo registo de nacionalidade, o certificado é emitido com base no respetivo registo.

4- Se não existir registo de nacionalidade, o certificado é emitido com base no assento de nascimento do interessado.

5- No caso previsto no número anterior, o requerimento é instruído com certidão do registo de nascimento.

6- Nos certificados de nacionalidade é feita expressa referência à natureza do registo em face do qual são emitidos.

7- Sempre que o registo de nascimento ou de nacionalidade enfebre de irregularidade ou deficiência, ainda não sanada, que possa afetar a prova da nacionalidade, no certificado é mencionada essa circunstância.

Artigo 93.º

Composição do nome em caso de atribuição

1- Ao nome do indivíduo a quem seja atribuída a nacionalidade cabo-verdiana de origem são aplicáveis as regras legais em vigor acerca da composição do nome, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Sempre que assim o pretendam, aqueles a quem a lei atribuir a nacionalidade cabo-verdiana de origem podem manter a composição originária dos seus nomes.

3- No caso de atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção deve mencionar-se no texto do assento de nascimento o novo nome quando o interessado tiver indicado a composição que pretende adotar, e averbar-se a forma originária, quando demonstrada.

Artigo 94.º

Composição do nome em caso de aquisição

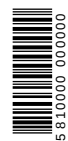
1- Quem pretenda adquirir a nacionalidade cabo-verdiana pode requerer o aporuguesamento ou a cabo-verdianização dos elementos constitutivos do nome próprio, a conformação do nome completo com as regras legais cabo-verdianas ou, se já tiver assento de nascimento lavrado no registo civil cabo-verdiano com nome diverso daquele que usa, a adoção desse nome.

2- O aporuguesamento ou a cabo-verdianização, por tradução ou adaptação, gráfica e fonética, à língua portuguesa ou à língua cabo-verdiana dos nomes próprios de origem estrangeira deve obedecer às disposições legais aplicáveis aos nascidos em território cabo-verdiano.

3- Se o aporuguesamento ou a cabo-verdianização não for possível por tradução, ou a adaptação se mostrar inadequada, o interessado pode optar por um nome próprio cabo-verdiano.

4- Se quem pretender adquirir a nacionalidade cabo-verdiana usar vários nomes completos deve optar por um deles.

5- Sempre que o nome seja alterado, a nova composição é averbada ao assento de nascimento, se já lavrado.



6- Tratando-se de assento a lavrar por transcrição ou por inscrição menciona-se no texto o novo nome e averba-se a forma originária.

Artigo 95.º

Transliteração

1- Os nomes dos indivíduos a quem seja atribuída a nacionalidade cabo-verdiana ou que a adquiram, quando escritos em caracteres não latinos, são transliterados de acordo com o alfabeto latino em vigor.

2- Na falta de disposição legal ou convenção sobre a matéria, a transliteração a que se refere o número anterior respeita as regras geralmente observadas nas relações internacionais, designadamente as recomendações da Organização Internacional de Normalização.

Artigo 96.º

Tratamento de dados pessoais

1- O sistema ou subsistema de informação de suporte à tramitação eletrónica dos processos de atribuição, aquisição, perda e reaquisição, bem como de nulidade e consolidação da nacionalidade cabo-verdiana tem por finalidade permitir a tramitação e prática dos atos previstos na lei e no presente diploma, por via eletrónica.

2- Sem prejuízo das competências legais próprias do pessoal oficial dos registos, notariado e identificação, o dirigente máximo do serviço central responsável pelos registos, notariado e identificação é a responsável pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da respetiva legislação.

3- Cabe ao dirigente a que se refere o número anterior assegurar o exercício dos direitos de informação, de acesso, de oposição ou de retificação dos dados pessoais pelos respetivos titulares, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

4- A informação constante do sistema ou subsistema de informação pode ser divulgada para fins de investigação científica ou para fins estatísticos, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

5- As entidades autorizadas a aceder diretamente aos dados obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias à estrita observância das regras de segurança estabelecidas na respetiva legislação ou regulamentação aplicável.

6- O sistema ou subsistema de informação deve estar dotado das garantias de auditoria e segurança necessárias a impedir o tratamento indevido, nomeadamente o acesso, a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

Artigo 97.º

Certificado de notoriedade de nascimento

1- Em casos de impossibilidade de apresentação das certidões de nascimento exigidos pelo presente diploma, os interessados podem requerer ao dirigente máximo do serviço central responsável pelos registos, notariado e identificação, por intermédio do serviço por onde corre o seu processo, a emissão de um certificado de notoriedade de nascimento.

2- Para a emissão do certificado a que se refere o número anterior, o interessado, no seu requerimento, deve invocar a impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no número anterior e indicar três testemunhas idóneas que possam comprovar a sua ascendência e o serviço onde podem ser ouvidas.

3- A audição das testemunhas apresentadas pode ser realizada por qualquer conservador ou delegado do registo civil ou agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou pelo conservador dos registos centrais, em regra, conforme constante do requerimento do interessado.

4- O pedido, devidamente instruído e acompanhado do parecer do dirigente que tomou as declarações das testemunhas, é submetido a despacho do dirigente a que se refere o n.º 1, que autorizará ou denegará a emissão do certificado.

Secção II

Disposição transitória

Artigo 98.º

Processos pendentes

Aos processos de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana abrangidos pelo presente diploma, que se encontram pendentes nos serviços competentes à data da sua entrada em vigor, aplicam-se as disposições do presente diploma.

Secção III

Disposições finais

Artigo 99.º

Revogação

São revogados o Decreto-lei n.º 53/93, de 30 de agosto, e o Decreto-lei n.º 19/2000, de 24 de abril.

Artigo 100.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de abril de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Jorge Pedro Maurício dos Santos e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 12 de junho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

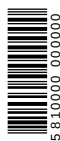
Decreto-Regulamentar n.º 9/2024

de 13 de junho

Através do Decreto-Regulamentar n.º 2/2023, de 17 de fevereiro, o Governo determinou a abertura de concurso público para adjudicação da concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente.

Corridos os respetivos termos, apenas dois concorrentes se apresentaram a concurso e submeteram as respetivas propostas, tendo um sido excluído nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro, e o outro desertado por invocada incapacidade para cumprir os requisitos mínimos de capacidade financeira.

Em função disso, assente nas razões invocadas no preâmbulo do dito Decreto-Regulamentar e porque importa aproveitar o esforço desenvolvido e a experiência adquirida por via do procedimento cessante, não apenas quanto aos aspetos procedimentais, mas também pela visão conseguida das características e elasticidade de um mercado em que a ausência de investidores é notória e crescente, não apenas a nível interno, mas, também, no quadro internacional, entendeu por bem o Governo desencadear, no seguimento e sem alterar os encargos antes fixados, uma nova iniciativa concursal, desta feita dirigida a um número restrito de entidades com reconhecidas competências e experiência no domínio



5 811000 000000

dos jogos de casino, seguindo, para o efeito, o tipo de concurso restrito com fundamento na inconsequência do procedimento anterior e na escassez de operadores no mercado nacional capazes de assegurar a concessão.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º

Abertura de concurso

É autorizada a abertura de concurso restrito para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente.

Artigo 2.º

Escolha do procedimento

A escolha do procedimento é feita em função de critérios materiais, ao abrigo do que dispõem a alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º e o artigo 38.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública.

Artigo 3.º

Vigência da concessão

1- A concessão é válida pelo período de vinte e cinco anos e inicia-se no dia imediato ao da assinatura do contrato e termina no final da partida anterior à do último dia do vigésimo quinto ano de concessão.

2- A abertura ao público das salas de jogos e o início da exploração não podem ter lugar enquanto não forem aprovadas as inerentes condições técnicas e funcionais, designadamente:

- Aprovado e concluído o projeto de instalação do casino, das salas de jogos e os respetivos *layout*;
- Finalizadas as obras e o apetrechamento das salas de jogos e áreas de apoio;
- Instalados e em operação a aplicação informática destinada ao tratamento dos dados contabilísticos das bancas de jogo, o Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo, o Centro de Dados e o Sistema de Controlo por Videovigilância;
- Concluída a formação do pessoal.

3- A aprovação a que se refere o número anterior está condicionada à realização prévia e obrigatória de uma vistoria conjunta de abertura, efetuada pelas entidades oficiais competentes nas respetivas especialidades.

CAPÍTULO II

CONCURSO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Coordenação do procedimento

Em cumprimento do que determina o artigo 11.º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro, o membro do Governo responsável pela área do Turismo nomeia uma Comissão do Concurso para que coordene todas as ações respeitantes ao mesmo e conduzam à outorga do Contrato de Concessão.

Artigo 5.º

Admissão a concurso

1- A exploração de jogos de fortuna ou azar apenas pode ser exercida mediante concessão, por pessoas coletivas privadas, constituídas sob a forma de sociedade anónima, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio.

2- Podem concorrer ao concurso para concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente as pessoas coletivas que forem determinadas por Despacho do membro do Governo responsável pela área do Turismo e que sejam titulares de convites para apresentação de proposta.

3- As pessoas coletivas a que se refere o número anterior devem ser ou, caso lhes seja adjudicada a concessão, vir a constituir-se em Cabo Verde sob a forma de sociedade anónima e ter por objeto exclusivo a exploração de jogos de fortuna ou azar.

4- Os concorrentes nos termos do número anterior obrigam-se, caso lhes seja adjudicada a concessão, a ter sede social ou estabelecimento principal em Cabo Verde, a manter como exclusivo o objeto social e a cumprir as obrigações fixadas no antes mencionado artigo 12.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio.

5- É permitida a constituição de agrupamentos entre os concorrentes titulares dos convites a que se refere o n.º 2.

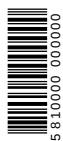
6- A constituição de agrupamentos nos termos do número anterior obedece ao que dispõe o artigo 69.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública.

Artigo 6.º

Obrigações dos concorrentes

Os concorrentes ao Concurso Restrito para concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente obrigam-se, entre outras previstas na lei e nas peças do procedimento, caso lhes venha a ser adjudicada a concessão, às seguintes condições específicas:

- Instalação e apetrechamento de um casino cuja localização, características e requisitos de conforto e funcionalidade se subordinam a prévia aprovação do membro do Governo responsável pela área do Turismo;
- Pagamento ao Estado de um prémio pela adjudicação da concessão, conforme decorre do artigo 20.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio;
- Pagamento mensal do Imposto Especial sobre o Jogo, nos termos previstos no artigo 28.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio;
- Apoio ou fomento de atividades de índole turística, social, cultural e desportiva conforme decorre da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio;
- Realização de investimentos de reconhecido interesse público, conforme decorre da alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio;



- f) Comparticipação nos encargos com o funcionamento da Inspeção Geral de Jogos, conforme decorre da alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio.

Artigo 7.º

Outras contrapartidas

Os concorrentes são livres de apresentarem outras contrapartidas conforme decorre da alínea l) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro.

Artigo 8.º

Caução de admissão a concurso

1- As entidades interessadas em concorrer e submeter a respetiva proposta, obrigam-se a prestar uma caução a favor do Estado no valor de 2.205.300\$00 (dois milhões, duzentos e cinco mil e trezentos escudos), mediante a apresentação da garantia bancária à primeira solicitação – *on first demand*, seguro-caução ou depósito à ordem da Inspeção Geral de Jogos.

2- O valor da caução a que se refere o número anterior é considerado perdido a favor do Estado se, decidida e notificada a adjudicação, o contrato não vier a ser outorgado por facto imputável ao adjudicatário.

3- A restituição dos valores depositados a título de caução ou o cancelamento das garantias constituídas a esse título, efetua-se:

- a) No prazo de quinze dias após a celebração do contrato, relativamente ao concorrente a quem for adjudicada a concessão;
- b) No prazo de quinze dias após a notificação da adjudicação da concessão, quanto aos demais concorrentes.

Secção II

Propostas

Artigo 9.º

Prazo de apresentação

Os concorrentes dispõem do prazo de sessenta dias, contados a partir do dia imediato ao da receção da carta-convite para apresentação de proposta.

Artigo 10.º

Forma de apresentação

1- Os concorrentes devem apresentar as propostas à Comissão do Concurso em conformidade com o que determina o artigo 18.º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro.

2- A Comissão do Concurso encontra-se instalada e desenvolve a sua ação a partir da sede da Inspeção Geral de Jogos, podendo, para efeitos do presente concurso, ser usados o endereço e contactos descritos no Convite.

Artigo 11.º

Documentação

As propostas a que se refere o artigo anterior só são consideradas se forem instruídas com os documentos elencados no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro, e nas peças do concurso, designadamente:

- a) Declaração de apresentação a concurso, devidamente assinada pelo concorrente ou, quando aplicável, por todos os membros do agrupamento ou representante comum com poderes para obrigar, em que declara aceitar as condições exaradas nas peças do procedimento e juntar a informação e documentos aí determinados, designadamente;
 - i. A identificação do concorrente e, quando aplicável, de todos os membros do agrupamento e do representante comum com poderes para obrigar, assim como dos respetivos órgãos gestores e acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social;
 - ii. A indicação da sede social e sucursais, se aplicável, assim como, dos endereços postal e eletrónico, do concorrente e, se for caso, de todos os membros do agrupamento;
 - iii. Os comprovativos do registo comercial do ato constitutivo da sociedade concorrente e das respetivas alterações, quando as houver e, quando aplicável, de todos os membros do agrupamento;
- b) Comprovativo do pagamento da caução determinada no artigo 20.º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro;
- c) Declaração e documentos comprovativos da idoneidade do concorrente e, quando aplicável, dos membros do agrupamento, assim como dos respetivos administradores, diretores e de outras pessoas com poderes para obrigar;
- d) Planta de localização e memória descritiva do imóvel onde é previsto instalar o casino, assim como indicação dos prazos previstos para conclusão dos respetivos trabalhos de instalação;
- e) Relatório e contas do concorrente relativos aos últimos três exercícios económicos;
- f) Certidões de não dívida, comprovativas da regularidade do concorrente e, quando aplicável, dos membros do agrupamento, perante a administração fiscal e a previdência social em Cabo Verde ou em outra jurisdição;
- g) Declaração de compromisso em como o concorrente se propõe exercer a concessão no estrito cumprimento da lei, dos regulamentos e dos termos e condições fixadas no contrato.

Artigo 12.º

Esclarecimentos

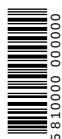
1- Os concorrentes dispõem do prazo previsto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro, para elencar dúvidas e deduzir os pedidos de esclarecimento que entenderem necessários à boa compreensão e interpretação do Convite, do Caderno de Encargos e dos respetivos anexos, assim como apontar eventuais erros ou omissões que devam ser corrigidos ou preenchidos.

2- Os esclarecimentos são prestados pela Inspeção Geral de Jogos durante o segundo terço do mesmo prazo.

Artigo 13.º

Abertura das propostas

1- O ato de abertura das propostas realiza-se nas instalações da Inspeção Geral de Jogos, onde se encontra sediada a Comissão do Concurso, no quinto dia útil posterior ao do termo do prazo fixado para a sua apresentação,



5 810000 000000

em conformidade com o que determina o artigo 27.º e seguintes do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro.

2- Da sessão de abertura das propostas é lavrada a competente ata que, subsumida em relatório próprio, é submetida pela Comissão do Concurso ao membro do Governo responsável pela área do Turismo, no prazo de vinte dias contados a partir da data a que se refere o número anterior.

3- A Comissão do Concurso pode solicitar aos concorrentes os esclarecimentos que entender necessários.

4- O membro do Governo responsável pela área do Turismo procede à admissão ou exclusão das propostas no prazo de quinze dias contados a partir da data do conhecimento do relatório da Comissão do Concurso.

Artigo 14.º

Causas de exclusão

1- Constituem causas de exclusão dos concorrentes, as propostas que, designadamente:

- a) Não integrem os documentos exigidos nas peças do concurso e o que, em conformidade, decorre do artigo 25.º do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro;
- b) Apresentem atributos que:
 - i. Violam a lei ou os regulamentos;
 - ii. Não preenchem as condições base fixadas nas peças do concurso;
 - iii. Suscitam indícios de subversão das regras da concorrência;
 - iv. Violam termos ou condições determinantes para a execução do Contrato de Concessão.

2- A Comissão do Concurso pode admitir condicionalmente concorrentes ou propostas que se encontrem ou sejam apresentadas nos termos previstos no n.º 3 dos artigos 31.º e 35.º, do Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro.

Secção III

Negociação

Artigo 15.º

Negociação das propostas

1- Concluída a análise e avaliação das propostas, procede-se à negociação com os concorrentes de eventuais condições adicionais ou à alteração das prestações propostas, não podendo os valores das cláusulas financeiras ser reduzidos.

2- Na fase de negociação participam apenas os concorrentes cujas propostas hajam sido aprovadas.

Artigo 16.º

Relatório de negociação

1- Finda a fase de negociações, a Comissão do Concurso elabora uma versão preliminar, devidamente fundamentada, do Relatório de Negociação em que se evidencie o mérito da apreciação das propostas e integre um projeto de decisão final.

2- A versão preliminar do Relatório de Negociação é notificada a todos os concorrentes participantes ou representados nas sessões de negociação, a fim de, no prazo de cinco dias, se pronunciarem por escrito.

3- Findo o prazo fixado no número anterior, a Comissão do Concurso redige e submete ao membro do Governo responsável pela área do Turismo, a versão definitiva do relatório de negociação e, de forma fundamentada, uma proposta de adjudicação, os quais devem ter em conta os resultados das negociações efetuadas com os concorrentes, bem como as suas observações e argumentos em sede de pronúncia prévia.

4- Compete ao Governo, enquanto entidade contratante, aprovar, através do membro do Governo responsável pela área do Turismo, os termos do relatório de negociação e decidir sobre a proposta de adjudicação, notificando o adjudicatário, que a pode recusar e, em simultâneo, os demais concorrentes.

Secção IV

Adjudicação

Artigo 17.º

Adjudicação

1- A concessão é adjudicada com base no relatório de negociação e em função da proposta economicamente mais vantajosa, materializada, designadamente, nos seguintes fatores:

- a) Valor proposto para a parte variável do prémio;
- b) Capacidade financeira da concorrente;
- c) Natureza e valor dos investimentos de interesse público propostos;
- d) Impacto das iniciativas propostas de índole turística, social e cultural;
- e) Volume de emprego proposto gerar, quer na atividade de jogo quer nas atividades decorrentes ou associadas.

2- Em caso de desempate, o membro do Governo responsável pela área do Turismo escolhe a proposta mais adequada à prossecução do interesse público, tendo em consideração, designadamente, os prazos para conclusão das obras e do início da exploração.

3- O Conselho de Ministros reserva-se o direito de não adjudicar a concessão, quaisquer que sejam as propostas apresentadas, se o considerar conveniente para o interesse público, cancelando o concurso e restituindo a caução prestada, sem direito à indemnização.

Artigo 18.º

Garantias

1- Previamente à celebração do Contrato de Concessão, as concorrentes devem prestar as cauções legais em conformidade com o que determina o artigo 23.º da Lei n.º 77/VII/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, assim como as demais garantias que decorrerem das peças do concurso.

2- A prestação de garantias no âmbito do presente procedimento obedece ao modo estabelecido nas peças respetivas.

CAPÍTULO III

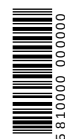
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Idioma

1- Os documentos integrantes das propostas são redigidos em língua portuguesa.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso algum dos documentos ou parte dele, em razão da sua origem ou natureza, seja redigido numa outra língua, deve o concorrente fazê-lo acompanhar de tradução legalizada para a língua portuguesa, a qual prevalece para todos e quaisquer efeitos.



Artigo 20.º

Moeda

Os valores indicados nas propostas são obrigatoriamente expressos em escudos de Cabo Verde, indicados em algarismos e por extenso.

Artigo 21.º

Anúncio

O presente diploma, em conexão com os convites a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º e respetivos anexos, vale como efetivo anúncio do procedimento.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de abril de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Carlos Jorge Duarte Santos*.

Promulgado em 12 de junho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Resolução n.º 55/2024

de 13 de junho

Celebrado a 6 de fevereiro, de 2024, entre os Parceiros Sociais, o Acordo de Concertação Estratégico 2024-2026, tem como pressuposto a harmonização de interesses dos trabalhadores das empresas, das famílias e cidadãos que precisam de proteção social, dos jovens que almejam por oportunidades de emprego, da estabilidade económica e social do país e dos propósitos comuns de atingir o desenvolvimento sustentável.

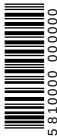
Assenta na premissa de que o desenvolvimento sustentável requer um esforço acrescido de concertação entre os Parceiros Sociais e o Governo, mas também um compromisso coletivo suficientemente robusto ancorado no Programa de Governo, no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2022-2026 (PEDS II) e na Agenda Estratégica de Desenvolvimento Sustentável de Cabo Verde 2030.

O Acordo de Concertação Estratégico 2024-2026, compreende um acordo de Políticas: (i) de crescimento económico sustentável e resiliência, designadamente relativas ao reforço da conectividade interna e internacional, à energia, à fiscalidade, ao financiamento às empresas, ao financiamento climático e ambiental, à reestruturação do Setor Empresarial do Estado, turismo, economia azul, economia digital, Indústria, Cultura e Indústrias Criativas, diversificação da economia; (ii) de Política laboral, (iii) de Políticas ativas de emprego e de empregabilidade, (iv) de Política de rendimentos e preços e (v) de Políticas de proteção e de inclusão social.

As políticas acordadas devem ser implementadas num período de cerca de três anos, pelo que entendem o Governo e os Parceiros Sociais que é essencial garantir um adequado monitoramento e avaliação, para garantir a devida priorização nos Orçamentos do Estado dos três anos de vigência, e garantir a efetividade, bem como a produção dos efeitos previstos.

Assim, foi criado pela Resolução n.º 52/2024, de 11 de junho, no âmbito do referido Acordo, um Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Avaliação, integrando representantes do Governo e dos Parceiros Sociais, tendo como instrumento de gestão um Plano de Ação de Acompanhamento para o período 2024-2026, com o respetivo orçamento, acordado e assinado pelo Governo e os Parceiros Sociais que compreende:

- A divulgação do Acordo;
- A implementação de uma Agenda de Monitoramento e Avaliação com eventos trimestrais, realizados pelo Conselho de Concertação Social ou pelo Grupo de Trabalho;
- O reforço de capacidades e Assessoria aos Parceiros Sociais por forma a proporcionar as condições para a melhor contribuição para a execução do Acordo;
- A realização de estudos sobre temas de relevante interesse como suporte de conhecimento e de decisão do Governo e dos Parceiros Sociais no âmbito da execução do Acordo; e
- Dinamização dos Centros de Arbitragem nas Câmaras de Comércio.



I Série — nº 55 «B.O.» da República de Cabo Verde — 13 de junho de 2024 1313

O financiamento das ações previstas será assegurado através de uma Linha de Financiamento criada nos termos da presente Resolução.

Sendo necessário criar as condições para a execução do Plano de Ação de Acompanhamento objeto de Acordo assinado entre os parceiros sociais, importa criar uma Linha de Financiamento, bem como estatuir sobre as responsabilidades de gestão e prestação de contas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução cria a Linha de Financiamento do Plano de Ação de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Concertação Estratégica 2024-2026.

Artigo 2.º

Linha de financiamento

1- É criada uma Linha de Financiamento do Plano de Ação de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Concertação Estratégica 2024-2026 com uma dotação de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) para o ano de 2024, que pode ser replicável nos próximos dois anos de vigência do Acordo, nos termos da lei.

2- A Linha de Financiamento do Plano de Ação de Acompanhamento e Avaliação deve financiar:

- a) A divulgação do Acordo de Concertação Estratégico 2024-2026, e designadamente:
 - i. A elaboração de uma Estratégia de Comunicação e de um Plano de Comunicação para cada Parceiro Social;
 - ii. A execução dos Planos de Comunicação;
- b) A Agenda de Monitoramento e Avaliação com eventos trimestrais, realizados pelo Conselho de Concertação Social ou pelo Grupo de Trabalho;
- c) O reforço de capacidades e a assessoria aos parceiros sociais por forma a proporcionar as condições para uma melhor contribuição para a execução do Acordo;
- d) A realização de estudos sobre temas de relevante interesse como suporte de conhecimento e de decisão do Governo e dos parceiros sociais no âmbito da execução do Acordo; e
- e) A redinamização dos Centros de Arbitragem nas Câmaras de Comércio.

Artigo 3.º

Gestão da Linha de Financiamento

1- É cometida ao Grupo de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Concertação Estratégica 2024-2026, criado pela Resolução n.º 52/2024, de 11 de junho, a gestão da Linha de Financiamento, em articulação com a Direção Nacional do Orçamento e Contabilidade Pública.

2- Os desembolsos são realizados segundo as regras de gestão do Orçamento do Estado.

Artigo 4.º

Responsabilidades de gestão e de prestação de contas

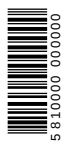
É cometida ao Grupo de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Concertação Estratégica 2024-2026 a elaboração dos relatórios e contas anuais de execução do Orçamento, que devem, nos termos da lei, ser remetidos à Direção Nacional do Orçamento e Contabilidade Pública.

Artigo 5.º

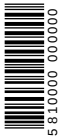
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 12 de junho de 2024.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 de maio de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



1314 I Série — nº 55 «B.O.» da República de Cabo Verde — 13 de junho de 2024



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.